

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DIONATAN DOS SANTOS CABREIRA

**A PROCESSUALÍSTICA CRIMINAL BRASILEIRA À LUZ DA EPISTEMOLOGIA
DE KARL POPPER**

TRABALHO DE CURSO

Santa Rosa
2019

DIONATAN DOS SANTOS CABREIRA

**A PROCESSUALÍSTICA CRIMINAL BRASILEIRA À LUZ DA EPISTEMOLOGIA
DE KARL POPPER**

TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, como requisito parcial para colação de grau e aquisição do título de Bacharel do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Jeremyas Machado Silva

Santa Rosa
2019

DIONATAN DOS SANTOS CABREIRA

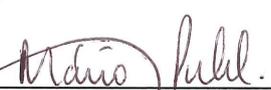
**A PROCESSUALÍSTICA CRIMINAL BRASILEIRA À LUZ DA EPISTEMOLOGIA DE
KARL POPPER
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

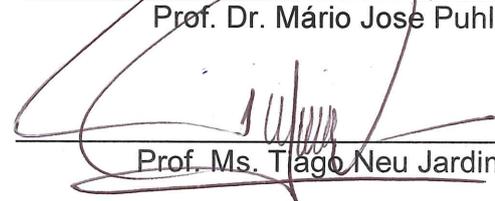
Banca Examinadora



Prof. Ms. Jeremyas Machado Silva – Orientador



Prof. Dr. Mário Jose Puhl



Prof. Ms. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 10 de dezembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha filha,
Carollina Cabreira, fonte de amor e
felicidade na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha amada, Carla, pelo amparo e incentivo no decurso da minha graduação; ao meu pai, à minha mãe e ao meu padrasto, pelos valores transmitidos, os quais constituem a base de tudo o que sou. Sou grato, também, a todo corpo docente das Faculdades Integradas Machado de Assis, em especial, ao Professor Me. Jeremyas Machado Silva, sempre muito gentil e atencioso, pelos ensinamentos, a qualquer tempo, conferidos no desenvolvimento desta monografia.

*Em algum lugar, alguma coisa incrível
está esperando para ser conhecida.*

Carl Sagan

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por tema a reestruturação da Processualística Criminal Brasileira sob um viés epistemológico neopositivista de construção da verdade. Como delimitação do tema, focaliza-se a observação acerca da possibilidade de uso de um método científico na prospecção da verdade processual. Neste sentido, objetiva-se, o desenvolvimento teórico de um modelo processual criminal regido pelos métodos desenvolvidos pelo filósofo Karl Popper, o qual dedicou grande parte da sua vida na elaboração de postulados que assegurassem a cientificidade do conhecimento. Esta pesquisa se faz norteada pela problemática: como alcançar a verdade que mais se aproxima da realidade, dentro do processo criminal, a fim de proferir uma sentença mais justa e garantir a pacificação social, sem implicar numa forma inquisitiva de instrução processual? Propõe-se, nestes termos, a equiparação do processo criminal ao processo científico de produção de conhecimento, pois a metodologia aliada à racionalização lógica dos elementos possibilita a obtenção do conhecimento objetivo. No decurso do trabalho se busca a diferenciação dos preceitos de verdade real e verdade processual, sendo que a primeira se constitui inalcançável, pois representa a realidade absoluta dos fatos, e serve muitas vezes de roupagem para um exacerbado ativismo judicial e a segunda é buscada através de métodos preestabelecidos e se caracteriza por ser aproximada da realidade e assim plausível de ser atingida. A importância do tema se demonstra pela possibilidade de proporcionar um tirocínio crítico e aprofundado dos aspectos que buscam qualificar como ciência o processo judicial de modo a aproximar a verdade processual da realidade dos fatos.

Palavras-chave: Filosofia do Direito – Verdade – Processo Criminal – Karl Popper – Teoria da Falseabilidade

ABSTRACT

This monographic work has as its theme the restructuring of the Brazilian Criminal Processualistic under the neopositivist epistemological bias of truth construction. As delimitation of the theme, we focus on the observation about the possibility of using a scientific method in the prospect of procedural truth. In this sense, the objective is the theoretical development of a criminal process governed by the methods developed by the philosopher Karl Popper, who devoted much of his life elaborating precepts that would ensure the scientificity of knowledge. This research is guided by the issue: how to seek truth that comes closest to reality, within the criminal process, in order to make a fairer sentence and ensure social pacification, without implying an inquisitive form of procedural instruction? In these terms, it is proposed to equate the criminal process with the scientific process of knowledge production, since the methodology combined with the logical rationalization of the elements achieves the objective knowledge. During the path of this paper, the disparity of the precepts of real truth and procedural truth is sought, the first one being unreachable, as it represents the absolute reality of the facts, and often serves as the guise for exacerbated judicial activism and the second one is sought throughout pre-established methods and is characterized by being close to reality and, therefore, plausible to be achieved. The importance of the theme is shown by the possibility of providing a critical and thorough training of the aspects that seek qualification of the judicial process as science in order to bring the procedural truth closer to the reality of the facts.

Keywords: Philosophy of Law - Truth - Criminal Procedure – Karl Popper - Theory of Falsifiability

LISTA DE ABREVIACOES

a.C. – antes de Cristo

d.C. – depois de Cristo

CF – Constituio Federal

p. – pgina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO PROCESSO CRIMINAL	14
1.1 O PROCESSO CRIMINAL NA GRÉCIA ANTIGA	14
1.2 O PROCESSO CRIMINAL NA ROMA ANTIGA	16
1.3 O PROCESSO CRIMINAL GERMÂNICO	18
1.4 O PROCESSO CRIMINAL CANÔNICO.....	20
1.5 O PROCESSO CRIMINAL PORTUGUÊS.....	23
1.6 O PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO.....	25
2 A VERDADE E SEUS APSPECTOS	29
2.1 A VERDADE ENQUANTO OBJETO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO	31
2.2 DISTINÇÕES ENTRE VERDADE REAL E VERDADE PROCESSUAL	33
2.3 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO	36
3 O PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO REPENSADO A PARTIR DAS TEORIAS DE KARL POPPER	40
3.1 O DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA	40
3.2 A TEORIA DE KARL POPPER RELATIVA À FALSEABILIDADE E DEMARCAÇÃO.....	42
3.3 A EPISTEMOLOGIA ENQUANTO MECÂNISMO DE CIENTIFIZAÇÃO	46
3.4 A INSTRUMENTALIZAÇÃO CIENTÍFICA APLICADA AO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO.....	49
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem por tema a reestruturação da Processualística Criminal Brasileira sob um viés epistemológico neopositivista de construção da verdade. A delimitação temática tem por enfoque a compreensão da prospecção da verdade processual à luz da metodologia científica aplicada ao modelo brasileiro de instrução e julgamento na seara criminal. O problema que norteia a pesquisa é: como um sistema epistemológico pode ser aplicado ao processo criminal brasileiro a fim de se alcançar uma decisão mais justa e mais próxima da verdade legítima sem, contudo, fomentar práticas inquisitoriais na aplicação jurisdicional?

O objetivo geral deste trabalho monográfico é sopesar a descoberta da verdade processual, no contexto do processo criminal, através da instrumentalização científica proposta pelo filósofo Karl Popper. Nesse sentido, os objetivos específicos visam compor suporte ao objetivo geral deste estudo. O embasamento destes permite a compreensão necessária para o alcance do objetivo geral proposto.

Deste modo, os objetivos específicos que norteiam este trabalho são: 1) apresentar uma visão geral do contexto histórico da processualística criminal desde os seus primórdios até a atualidade; 2) compreender a verdade como ambição humana e apresentar suas muitas interpretações e níveis de aplicação; 3) repensar o processo criminal brasileiro a partir da *Teoria Popperiana* de instrumentalização científica, para compreender como um viés científico poderia refletir na busca pela verdade e na aplicação mais justa da sanção penal no contexto da pacificação social.

A hipótese central, levantada pela presente monografia, consiste na instrumentalização científica do processo criminal como forma de auferir a verdade processual a qual, neste contexto, resta equiparada ao conhecimento científico metodologicamente prospectado.

Justifica-se este trabalho monográfico pela importância do tema aventado frente ao período de pós-verdade, caracterizado por grande insegurança jurídica,

que compõe o atual Estado Democrático Brasileiro. De modo que, uma maior cientificidade na metodologia que rege o processo criminal teria por reflexo uma real singularidade na resolução dos casos concretos, evitando a massificação de sentenças por equiparação e rebatendo o modelo indutivo que rege o sistema jurisdicional no Brasil.

O exaurimento cognitivo derivado das teorias desenvolvidas por Karl Popper permite uma análise profunda de cada elemento factual que integra a realidade de um crime, a fim de validar e confrontar cada item entre si e com demais preceitos predefinidos. Uma possível consequência de tal sistema científico-processual seria a redução significativa dos recursos às sentenças, vez que estas já seriam contestadas pela própria metodologia adotada e somente resistiriam se tivessem alcançado a verdade possível dentre os elementos disponíveis.

Neste sentido, magistrados, promotores e defesa ficariam atrelados às premissas técnicas balizadoras da processualística criminal, de modo que a cognição exauriente figuraria elementar ao passo que se estreitaria a margem discricionária da figura do julgador. Assim, se faz justificável a teorização de tal modelo de prospecção da verdade processual.

Este trabalho se faz instrumentalizado pelo método hipotético-dedutivo, de modo a teorizar por meio de uma estrutura lógica de raciocínio um modelo processual criminal em consonância com as premissas *popperianas* de produção científica. Denomina-se dedutivo, pois se entendem verdadeiras e aceitas os axiomas que o embasam.

O método de abordagem será de caráter qualitativo com base na interpretação dos fenômenos explorados. Deste modo, o presente trabalho monográfico incide no estudo analítico e teórico embasado em doutrinas e leis que versam sobre: a configuração do processo penal brasileiro, o sistema vigente de descoberta da verdade processual e sobre a teoria de instrumentalização científica de Karl Popper.

A natureza desta monografia constitui puramente teórica, por meio de um estudo bibliográfico dirigido à compreensão dos dispositivos que permeiam a verdade no contexto processual. Neste sentido, se busca através de aportes doutrinários tratar a possibilidade de cientificação do processo criminal no intuito de extrair a verdade mais fiel à realidade quanto possível, por meio de método e racionalização. Deste modo, se constitui básica a natureza deste trabalho no sentido

de gerar um conhecimento relativo sem, contudo, o compromisso de aplicação prática do resultado vez que apenas teoriza um método.

Em conformidade com os objetivos propostos este trabalho foi organizado em três capítulos, subdivididos em títulos menores. O primeiro capítulo tratará da contextualização histórica do processo criminal, desde a sociedade greco-romana até os presentes dias.

O segundo capítulo deste trabalho aborda o caráter pluriconceitual da verdade, suas características e divisões. Em seguida se demonstrará a sistemática organizacional do processo criminal brasileiro bem como a vigente estrutura de descoberta da verdade.

Por fim, o terceiro capítulo analisa as teorias de falseabilidade e demarcação, desenvolvidas pelo filósofo Karl Popper no contexto da instrumentalização do método científico de busca da verdade. Bem como, se proporá a possibilidade de internalização de tais métodos ao processo criminal brasileiro no sentido de promover a sua cientifização.

1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO PROCESSO CRIMINAL

O Direito Processual Criminal Brasileiro deriva de conjuntos jurídicos internacionais cujos saberes ainda ecoam em nossa legislação. Assim, para compreendê-lo, se faz necessária a contextualização histórica de alguns sistemas jurídicos influentes na processualística brasileira, bem como, a demonstração da metodologia utilizada por estes na obtenção da verdade.

1.1 O PROCESSO CRIMINAL NA GRÉCIA ANTIGA

A antiga Grécia se fez surgir da incorporação de diversas culturas, como a escrita advinda dos fenícios, antigo povo do Oriente Médio que desenvolveu o método fonético de grafia. Foi justamente a capacidade de internalização cultural e a forte propensão comercial que permitiu a prosperidade da civilização grega. Aos poucos, a sociedade camponesa passa a se organizar em cidades que se espalharam por todo o Mediterrâneo. Este período compõe o nascimento e estruturação de uma sociedade forte e dinâmica quando, de fato, podemos falar sobre uma civilização grega. Isso ocorre nos séculos VIII – VI a.C. (FUNARI, 2013).

A compreensão do processo criminal na antiga Grécia abrange a distinção, entre o direito penal público e o privado, fortemente estabelecida no modelo adotado por aquela sociedade. Nos crimes de cunho público, a iniciativa da persecução criminal partia da delação ofertada por qualquer indivíduo, pois sendo o interesse coletivo todo cidadão detinha legitimidade para atuar junto à apuração do ato delituoso. Em Atenas, eram criados como cidadãos unicamente os homens adultos com maioria superior aos dezoito anos, nascidos de pais atenienses e, por conseguinte, pertencentes às elites da referida cidade-estado. Sendo assim, estes cidadãos tinham três direitos considerados essenciais a sua época: liberdade individual, igualdade com relação aos outros cidadãos perante a lei e direito a falar na assembleia (FUNARI, 2013).

Consoante à frequente distinção entre crimes privados e crimes públicos, os antigos gregos praticavam a modalidade de resolução de conflitos particular para os crimes em que a sociedade e o Estado não sofriam danos diretos. Os demais, de caráter social, mais danosos, eram tratados com a participação direta dos cidadãos

e a persecução criminal se dava em critérios de oralidade e publicidade dos atos praticados. (MIRABETE, 2002).

Sobre o modelo de dicotomia jurídica adotado na Grécia Antiga, em que os crimes privados e os públicos tramitavam por diferentes vias, é oportuno colacionar os conhecimentos de Almeida Júnior:

Nos delitos públicos, isto é, naqueles cuja repressão interessava mais a ordem pública e a segurança geral, o direito de acusação pertencia a todos os cidadãos; [...] Nos delitos privados, isto é, naqueles delitos menos graves, em que a lesão não atingia senão principalmente um interesse privado, o direito de acusação não pertencia senão ao ofendido, a seus pais, a seu tutor, a seu senhor; e, nas ações relativas a estes delitos, era permitida a desistência e a transação. (ALMEIDA JUNIOR, 1959, p. 23).

A persecução criminal transcorrida na Grécia não aspirava à verdade, pois o conjunto probatório levantado compunha-se basicamente das testemunhas do fato. Os juízes votavam, sem deliberação, pela absolvição ou condenação do acusado sendo a maioria decisiva, nos casos de empate prevalecia a absolvição. (MIRABETE, 2002).

Entretanto alguns aspectos do Direito Grego merecem realce como o avançado modelo de disposição legal desenvolvido. Os gregos foram pioneiros na distinção dos dispositivos de tipificação criminal daqueles de ordem puramente processual. Assim, passou a lei processual criminal a tratar unicamente dos meios e dos instrumentos norteadores da lide. (WOLKMER, 2003).

O processo criminal na Grécia Antiga se caracteriza pelo sistema de acusadores privados, pela igualdade entre as partes litigantes e, principalmente, pelo total afastamento por parte do magistrado dos elementos probatórios, função esta que era atribuída às partes. Outro ponto relevante era proibição da denúncia oferecida de modo sigiloso, bem como da punição àqueles que a fizessem de modo calunioso. Neste sentido, constituía função da acusação, também, o apontamento das provas que embasassem a sua teoria. As garantias fundamentais que resguardam o processo criminal até os dias de hoje tais como, o contraditório e a ampla defesa, já se faziam valer no sistema jurídico do antigo povo grego. (SENDRA, 1981).

Assim, no contexto de uma civilização em ascensão, se verifica o surgimento de um sistema de instrução criminal, com aspectos característicos, no objetivo de

revelar a verdade contida nos elementos levantados pelas partes. Neste sentido, tem-se o Direito Processual Criminal da Grécia Antiga como pilar de toda processualística contemporânea, a qual ainda se faz nortear por alguns princípios lá instaurados.

1.2 O PROCESSO CRIMINAL NA ROMA ANTIGA

Foi na Roma Antiga o surgimento da positivação do Direito, vez que a civilização era muito atenta aos aspectos jurídicos que permeavam a organização social. Deste modo, todos os homens de posses eram instruídos dos preceitos legais e a sua vida pública se mesclava com a prática da advocacia. Foram os romanos antigos os primeiros a compilarem de forma organizada as leis, decretos, pareceres e decisões judiciais, no intuito de melhorar o acesso ao conhecimento posto. Neste sentido, verifica-se o real interesse dos cidadãos da Antiga Roma no estabelecimento de uma ciência jurídica, feito inédito dentre os povos da Antiguidade. (FUNARI, 2013).

Na antiga Roma, ainda prevalecia a distinção entre os crimes de caráter público e privado. Esta separação determinava também a distinção dos órgãos competentes para o julgamento dos crimes. Assim, surge a ideia de competência jurisdicional, onde cada órgão se incumbia da resolução de delitos específicos, oportunizando maior celeridade processual. (MIRABETE, 2002).

No intuito de determinar os períodos nos quais se percebem os aspectos jurídicos, se faz a divisão histórica das fases de Roma e do Direito Romano, quais sejam: Período Régio ou da Realeza (754 a.C. a 510 a.C.); Período da República (510 a.C. a 27 a.C.); Período do Principado ou Alto Império (27 a.C. a 284 d.C.); Período da Monarquia Absoluta ou Período do Baixo Império (284 d.C. a 565 d.C.); e Período Bizantino (565 d.C. a 1453 d.C.). (BARROS, 2002).

No Período da Realeza, toda investigação era conduzida pelo juiz, o qual também julgava e aplicava as penas minando qualquer garantia de justiça ao acusado. O processo criminal ao tempo era denominado de *cognitio*¹ sendo que no

¹ *Cognitio*: cognição. (FERREIRA, 2006).

decurso desta fase chamada de *inquisitio*² dispensava-se a acusação. (TOURINHO FILHO, 2011).

No contexto do Período Régio (que consiste no intervalo da fundação de Roma em 754 a.C., até a expulsão dos reis, em 510 a.C.) não existia nenhuma forma de controle ou fronteira ao poder do julgador. Quando da ciência da *notitia criminis*³, assumia o juiz o papel de conduzir as investigações para apurar o ocorrido. Esse procedimento inicial da persecução criminal se dava o nome de *inquisitio*. O processo se dava as expensas de acusação, e a condenação com a referida pena poderia ser proferida ao fim das investigações de ofício pelo magistrado responsável (BARROS, 2002).

Ao término do período monárquico a competência jurisdicional ficou a cargo de um tribunal popular, formado, num primeiro momento, por senadores e, posteriormente, por cidadãos. Quando estes se organizam em Tribunais e em Juízes de comissão surge a figura do *quoesitor*⁴, o qual era responsável pela prévia análise das demandas processuais verificando quanto a possibilidade de admissibilidade da acusação. (MIRABETE, 2002).

A função do *quoesitor* fica esclarecida nas palavras de Almeida Junior:

O pretor, ou antes, o questor, examinava as acusações, verificava se entravam no círculo de sua competência e negava ou concedia a acusação segundo os casos; depois (ao menos nos primeiros tempos) escolhia os juízes, formava o tribunal, presidia os debates, apurava os votos dos *judices jurati* e pronunciava o julgamento. (ALMEIDA, 1959, p. 31).

Com o advento da República, em uma tentativa de conter os poderes dos magistrados, criou-se uma espécie de recurso que se caracterizava como um apelo de revisão da condenação por uma parcela da população reunida em comício. Tal instituto denominava-se *provocatio ad populum*⁵. Este recurso não se compara à apelação que conhecemos atualmente, mas se assemelhava a uma reclamação com efeito suspensivo. Porém inegável era a sua capacidade de provocar um reexame processual cabendo ao magistrado apresentar ao povo o conjunto probatório que fundamentara sua decisão. (BARROS, 2002).

² *Inquisitio*: inquisição ou investigação. (FERREIRA, 2006).

³ *Notitia criminis*: notícia do crime, comunicação do crime. (Id., 2006).

⁴ *Quoesitor*: inquisidor, pessoa encarregada de processar os delitos. (Ibid., 2006).

⁵ *Provocatio ad populum*: Provocação ao povo, apelação à população. (Ibid., 2006).

O recurso da *provocatio ad populum* teve como efeito decisões mais constantes aos conjuntos probatórios, uma vez que o processo criminal sujeito à reexame obrigava o juiz a justificar os seus atos.

Desse modo, o juiz arbitrário da *cognitio* passava a condição de defensor da sentença condenatória que ele próprio proferira, ou transformava-se em apresentador das provas da acusação. Sem embargo, isso não foi suficiente para retirar das mãos dos juizes a perigosa arma política em que se transformou a *inquisitio*, já que o sistema era escasso em garantias, especialmente para as mulheres e para os não cidadãos romanos, excluídos da *provocatio*. (BARROS, 2002, p.58).

Desse modo, ao fim do período republicano, o procedimento criminal romano se moldou pelo processo acusatório, de modo que a acusação saiu da competência do magistrado e passou a ser independente. Diferindo do sistema inquisitório, no processo acusatório qualquer cidadão romano, excetuando-se a mulher, o menor, o caluniador julgado como tal e o indigente, poderia dar voz à acusação. (BARROS, 2002).

Estabeleceu-se um juízo de admissibilidade para as acusações, na forma de uma comissão, a qual entendendo haver elementos de materialidade e autoria autorizava as diligências necessárias para o levantamento do conjunto probatório atinente ao ilícito comunicado. O acusado valia-se do direito de fiscalizar toda e qualquer diligência realizada pela acusação, bem como se opor às testemunhas arroladas. (BARROS, 2002).

Ademais, o conceito de ciência jurídica fomentado pela Antiga Roma constitui o marco inicial da metodologia de instrução processual que veio a se desenvolver nos séculos seguintes. A metodologia de prospecção da verdade estabelecida pelo Direito Romano constitui, *a priori*⁶, a base do Direito Processual Moderno, pois ratificou valores como a contradição, a ampla defesa e o levantamento probatório.

1.3 O PROCESSO CRIMINAL GERMÂNICO

⁶ *A priori*: a princípio, num primeiro momento. (FERREIRA, 2006).

Com o declínio do Império Romano, em meados do século VI, houve a invasão germânica, o que resultou em uma mescla cultural. Alarico II, já estabelecido na cidade de Toledo na Província de Carpetânia (atualmente a região que integra a Espanha), foi o responsável pela compilação dos diversos códigos romanos imperiais, reunindo-os na chamada *Lex Romana Visigothorum*, também conhecida por *Brevário de Alcáριο* ou Código Visigótico. (BARROS, 2002).

A busca da verdade no processo criminal germânico foi subjugada em virtude dos fortes costumes sociais e do apelo religioso que permeavam os tribunais à época. Embora formalmente dispusesse de vasta legislação processual posta, oriunda da absorção do sistema jurídico romano pelo germânico, na prática a sociedade adotava praticas primitivas de prospecção da verdade.

O sistema misto formado pelo Direito Romano e o Direito Germânico foi compilado no chamado Código Visigótico

Apesar da existência do Código Visigótico, o Direito escrito da época era suplantado pelos costumes, no caso pelo Direito consuetudinário visigodo, que pautava o processo penal pela proteção da divindade. Ao ser interrogado o acusado prestava juramento de dizer a verdade, pena de cometer perjúrio e ser castigado. A confissão tornava prescindível a produção de provas, e a sentença condenatória era proferida em seguida. Somente se fosse negada a acusação é que as provas seriam produzidas, e estas ficavam sob o encargo exclusivo do acusado, que tinha o dever de demonstrar a improcedência da acusação. (BARROS, 2002, p. 60).

No que tange o conjunto probatório, de acordo com Julio Fabbrini Mirabete, prevalecia a valorização da confissão. Quando negativa às acusações, o indivíduo era submetido à provação divina por meio das chamadas *ordálias* ou *juízos de Deus*, que constituíam de dolorosas provações como: submergir o braço em água escaldante ou ainda segurar uma barra de ferro ardente. Ademais, existia a possibilidade de um duelo judiciário, oportunidade em que se poderia decidir o litígio por meio de uma luta corporal, pessoalmente ou por representação profissional. Tinha a absolvição o acusado que suportasse as *ordálias* ou superasse o duelo. (MIRABETE, 2002, p. 35).

Estes métodos de investigação criminal, além de serem cruéis e deploráveis não demonstravam afinidade com a prospecção da verdade sobre os fatos ilícitos. Tal sistema quando comparado com a metodologia empregada no antigo Direito

Romano, no que tange a busca pela verdade no processo criminal, evidencia o absurdo retrocesso da civilização. (BARROS, 2002).

É perceptível que a evolução do Direito Processual Criminal não é linear, figurando o Direito Germânico como um retrocesso na linha histórica jurídica. Constituída primordialmente do aspecto consuetudinário, a processualística criminal germânica se embasa principalmente na vingança, pouco se atentando aos elementos inerentes ao fato e buscando somente a retaliação, jamais a verdade.

1.4 O PROCESSO CRIMINAL CANÔNICO

O processo criminal canônico vigorou na Europa no período que compreende os séculos XIII a XIX. Tal sistema se caracterizava pela continuidade do sistema inquisitório e pelas severas medidas utilizadas para a extração do que se julgava ser a verdade dos fatos. (BARROS, 2002).

Esse período se caracteriza pela absoluta influência da Igreja Católica na elaboração e aplicação das leis penais. A prospecção da verdade, neste ínterim, também deixa de ser prioridade, pois prevalecem os interesses de propagação e dominação do catolicismo.

Denomina-se de Direito Canônico o conjunto de normas jurídicas expressas pela igreja Católica.

Entre as épocas do Direito Romano e Germânico e o Direito Moderno estendeu-se o Direito Canônico ou o Direito Penal da Igreja, com a influência decisiva do cristianismo na legislação penal. Embora contribuisse para essa humanização, politicamente a Igreja lutava para obter o predomínio do Papado sobre o poder temporal a fim de proteger os interesses religiosos de dominação. Assim, até o século XII, o processo somente poderia ser iniciado com a acusação, apresentada aos Bispos, Arcebispos ou oficiais encarregados de exercerem a função jurisdicional. (MIRABETE, 2002, p. 35).

Num primeiro momento, o processo eclesiástico se deu nos mesmos moldes dos processos criminais anteriores, sendo provocado pela formal acusação e com a possibilidade de efetiva defesa. Contudo, ao passo que se estabelecia a predominância do poder pela Igreja Católica, as premissas processuais antes valoradas passaram a ser suprimidas.

O direito canônico se estabeleceu, na idade média, singularmente como forma escrita e universal. A jurisprudência romana deu vez à justiça eclesiástica, pois a Igreja Católica se fortaleceu nas sombras da Roma Imperial, cultivando forte influência. Contudo a Igreja preservou as premissas legais romanas como fonte complementar de seu arcabouço jurídico, valendo-se destas quando não em discordância dos postulados Papais ou das normas constantes nas antigas escrituras. Neste ínterim, embora cultivados os normativos romanos, como fonte de consulta secundária, foi se minando a validade destes por confronto aos preceitos morais eclesiásticos. (WOLKMER, 2003).

Estabeleceu-se posteriormente a persecução criminal de ofício, num modelo de ativismo judicial latente, permitia-se ao juiz, independente de acusação, instaurar o processo, ouvir testemunhas e pronunciar a condenação. Nesse período a acusação formal caía em desuso e as denúncias anônimas passaram a ser usadas como forma de vingança particular contra inocentes. (BARROS, 2002).

Desse modo, aos poucos se abandona definitivamente o modelo processual acusatório prevalecendo o modelo inquisitório de persecução criminal que perdura do século XV até o século XIX, perfazendo-se mais enfático no período que compreende a Europa da Idade Média.

Refere Marcos Antonio de Barros que o levantamento probatório era feito às escusas do réu e sem o conhecimento deste, restando prejudicada a plena defesa perante o tribunal. O juramento de dizer a verdade, feito pelo réu, quando na sua oitiva, tinha grande valoração para a Igreja, pois o era arranjado em face da divindade máxima adorada por esta. (BARROS, 2002).

Assim, as modalidades basais de acusação e o caráter público dos debates foram superados de forma definitiva durante a jurisdição eclesiástica. O magistrado eclesiástico, assim que de posse da notícia de um fato típico ocorrido no âmbito de sua jurisdição, começava a atuar, de modo secreto, na instrução processual, realizando a oitiva de testemunhas e dando autenticação escrita às declarações feitas. Tais declarações eram posteriormente levadas a conhecimento das partes, contudo se ofuscava o nome dos depoentes, posteriormente as partes ofereciam os memoriais de defesa, findado esta etapa, dava-se início ao julgamento. Entretanto, permanecia um ambiente de desconfiança, frente a possibilidade de retratação por

parte dos tribunais no que se refere às sentenças criminais proferidas. (ALMEIDA, 1959).

A obscuridade que permeava essa metodologia processual criminal de prospecção da verdade, bem como o caráter político envolto e a demonstração do poderio da Igreja Católica fez com que o Direito Canônico fosse adotado por países de todos os continentes. Assim, predominou o sistema inquisitivo sobre o acusatório e se esgotaram, mais uma vez, as garantias processuais.

De qualquer maneira, podemos concluir este tópico dizendo que o processo penal inquisitório cultivado pelo Direito Canônico afinal inquinou a busca da verdade, mormente por ter escolhido a via secreta e não contraditória da persecução, além de privilegiar genericamente a obtenção da verdade processual insegura, forçada, quando não obtida por meios cruéis. (BARROS, 2002, p. 67).

Deste modo, instituiu-se uma grande cruzada da Igreja Católica, de cunho religioso, contra aqueles que se punham contra seus preceitos, a qual persistiu entre os séculos XII e XVII e compreendeu a grande caça às bruxas ocorrida em toda a Europa e em suas colônias. Nesse novo modelo de condução processual voltou-se a validar a tortura como meio legítimo de extração da confissão, a qual raramente condiz com a verdade, e que conduzia, na maioria das vezes, à condenação do acusado. (NASPOLINI, 2003)

No âmbito do sistema inquisitorial inexistia o pressuposto do contraditório, o qual era inconcebível, inclusive, vez que ausente o contrassenso entre as partes. Além disso, permanecia o acusado, na maioria das vezes, enclausurado e sem comunicação com ninguém, o que minava por completo a possibilidade de defesa. (LIMA, 2016).

Assim, com a legitimação da retaliação da Igreja contra os avessos aos preceitos postos, pela via judicial, a inquisição tomou grandes proporções. Devido a destruição de grande parte dos registros judiciais inquisitoriais não se pode levantar o número exato de condenados e executados, mas calcula-se que tenham sido de milhões de pessoas. (NASPOLINI, 2003).

No modelo de inquisição toda a condução e instrução processual era de competência do magistrado, tanto no levantamento probatório quanto no norteamento das investigações. Assim, se buscava uma verdade absoluta a qualquer custo, pois se acreditava que por meio de uma vasta cadeia probatória se

poderia chegar a reconstrução total dos fatos. Não se considerava o acusado como pessoa de direitos, mas como objeto do processo, um meio para um fim, a verdade absoluta. (LIMA, 2016)

O discurso de fundo é a efetividade da prestação jurisdicional, a celeridade e a necessidade de segurança, razão pela qual o réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais objeto da persecução do que sujeito de direitos. É que, conforme esse sistema, os direitos de um indivíduo não podem se sobrepor ao interesse maior, o coletivo. (TAVORA; ALENCAR, 2016, p. 54).

Nesse mesmo, sentido leciona o jurista Jacinto Nelson de Miranda Coutinho que a característica principal do processo inquisitório reside na metodologia de manipulação da prova, pois tal tarefa constitui legitimada unicamente ao juiz, que faz o levantamento e análise, em regra, às sombras do acusado limitando a este qualquer possibilidade de contraposição. Assim, saía o magistrado ao encalço da prova que melhor lhe atendesse a pressuposição que tinha dos fatos. (COUTINHO, 2001).

O Direito Canônico constitui um triste capítulo da historicidade processual criminal e permanece como ensinamento de quão necessárias são as garantias que balizam a persecução na busca da verdade.

1.5 O PROCESSO CRIMINAL PORTUGUÊS

O Processo Penal Lusitano, que vigorou no Brasil durante o período que vai da descoberta ao ano de 1832 e que ainda preserva aspectos no atual modelo adotado por nosso país. O método processual inquisitivo, nos moldes do Código Visigótico, perdurou em Portugal até a desvinculação do país com o reino de Leão em 1139. A partir de então o Direito Lusitano Processual passou a desenvolver características particulares e métodos singulares de prospecção da verdade no âmbito criminal.

No decurso do século XII, as chamadas Justiças senhoriais e as Justiças Eclesiásticas estiveram em destaque. As primeiras se constituíam no âmbito dos combates jurídicos e nas guerras particulares, sendo compostas pelos senhores para auferir cauções e sediar combates, assim de pouco ou de nada valiam para os menos afortunados e desprovidos de meios. As Justiças Eclesiásticas, por sua vez,

colocavam os interditos e excomunhões contra os opositores da Igreja Católica, e, a fim de fornecer acesso aos desprovidos de força aos tribunais e diminuir o receio de retaliação e dos duelos, utilizavam dos meios de denúncia e inquérito em segredo como forma de assegurar a verdade das oitivas das testemunhas. (BARROS, 2002)

Portugal só veio a estabelecer a unificação e a centralização judiciária e processual após constante progressão do sistema, fato estabelecido com a participação mais afinca dos reinados de D. Afonso III e posteriormente de D. Dinis e D. Afonso IV. (ALMEIDA, 1957).

Para fim de melhor contextualização histórica, o período de reinado de D. Afonso III inicia em 1248 e termina em 1279, quando o seu filho D. Dinis é entronizado. Com a morte de D. Dinis em 1325, sobe ao trono o seu sucessor, D. Afonso IV, conhecido como “o Bravo”. (BARROS, 2002).

A centralização monárquica em Portugal, da mesma forma que aconteceu com outras dinastias europeias, foi conseguida através de reestruturações de ordem judiciária e processual, com o consequente e paulatino enfraquecimento das justiças senhoriais. (MARQUES, 2000, p. 95).

Ao subir ao trono em 1248 D. Afonso III estabeleceu-se como o “rei legislador”, assim denominado por fazer da lei instrumento da sua vontade. D. Afonso III foi nomeado regente pelo Papa sob o discurso de que seu reinado seria marcado pela presença de juízes justos e retos, os quais castigariam os homicidas com penas exemplares (BARROS, 2002).

Sob o reinado de D. Dinis, filho de D. Afonso III entronizado em 1279, dá-se o aumento exponencial de magistrados municipais e juízes de órfãos. Também em seu reinado que se estabelece o “Estudo Geral de Lisboa”, núcleo das universidades lusitanas, que posteriormente viria a se tornar a Universidade de Coimbra.

Sucede ao trono D. Afonso IV após a morte de D. Dinis em 1325, reconhecido como o Bravo, pela postura com que conduzia o reinado. Com a chegada da peste negra em 1348, criou-se um grande caos social em decorrência da grande mortalidade. A fim de manter a organização da sociedade D. Afonso IV nomeia os chamados “Juízes de Fora”, figuras que se presumiam isentas e imparciais, por terem origem de fora da localidade. No decurso do reinado de D. Afonso IV, em esforço conjunto, os legisladores gradualmente foram centralizando as normas processuais e, como resultado instaura-se a Lei das “Inquirições

Devassas”. Tais institutos se constituíam de uma persecução criminal pública que tinha por escopo a determinação da autoria do delito cometido. (BARROS, 2002)

Mantiveram-se, nesse período, a metodologia de busca da verdade herdada dos Romanos, na qual a persecução criminal se iniciava pelo oferecimento da querela, sendo esta mantida secreta para fomentar a delação e a súplica dos fracos. Lavrado o auto da querela ou oferecida a denúncia, era citado o réu, com a devida formalização, e com a indicação de duas testemunhas. No modelo de Inquirição devassa, o réu só era citado após a oitiva das testemunhas. (BARROS, 2002)

Desse modo, tal linha persecutória criminal lusitana se perpetuou, sob forte influência da Igreja Católica e do modelo Inquisitório fomentado por esta, até o XVIII tempo em que com o advento da Revolução Francesa e os seus valores de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, muitos países, inclusive Portugal, aderiram a esses princípios republicanos.

Assim no advento da colonização do Brasil, Portugal trouxe consigo o seu modelo político-jurídico, pois no desembarcar dos colonizadores despontaram, também, seus costumes e estrutura social. Assim e por muito tempo, perdurou em *terrae brasiliis*⁷, o modelo de processo criminal herdado de Portugal, até características singulares fossem instituídas.

1.6 O PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO

No período pré-colonial brasileiro, durante a transição do século XV para o XVI, estavam em vigência em Portugal as Ordenações Afonsinas, as quais não chegaram a ser aplicadas em território brasileiro. Organizou-se um novo arranjo processual criminal para ser implementado nas colônias portuguesas. Nesse modelo, as ações passaram a ter início pelas chamadas “querelas”, comunicação de ilícitos, por indivíduos que o faziam em interesse pessoal ou coletivo. (MIRABETE, 2002)

Posteriormente, entrou em vigência o Código de D. Sebastião, o qual prevaleceu por prévio período em decorrência da alternância do trono português. No ano de 1603, tiveram início as Ordenações Filipinas, as quais perduraram por mais de dois séculos. Em 1609, criou-se na Bahia o Tribunal de Relações, o qual passou

⁷ *Terrae brasiliis*: terras brasileiras. (FERREIRA, 2006).

a apreciar em nível de recurso os julgados dos Ouvidores das capitanias e dos magistrados ordinários. Já em 1751, o mesmo modelo de tribunal foi espelhado no Rio de Janeiro, prevalecendo como instância superior aos demais componentes da justiça à época. (MIRABETE, 2002).

O Brasil somente passou a dispor de certa autonomia com o advento da chegada da corte portuguesa em 1808 a despeito das investidas de Napoleão Bonaparte na Península Ibérica. Até então, o Brasil, se valia das leis criminais portuguesas na repressão aos atos ilícitos. Em 1815 o Brasil deixou de ser uma colônia portuguesa elevando-se a Reino Unido de Portugal e, de tal modo, consolidando o processo que o levaria à independência em 1822 e a possuir sua própria Constituição. Esta, outorgada em 25 de março de 1824 pelo próprio Imperador Dom Pedro I, após dissolução da assembleia constituinte que a promulgaria em 1823. (BARROS, 2002).

A denominada Constituição Política do Império do Brasil, foi instruída segundo o fundamento basilar da função Estatal de atenção à felicidade geral, de modo que toda ação devia primar pelo bem comum da população. Neste sentido, o Estado não poderia promover nenhuma norma ou dispositivo sem a premissa da utilidade pública de tais institutos legais. Tais diretrizes estavam ligadas à ideia da construção da felicidade geral por meio de ações estatais. (BARROS, 2002)

Com o advento da Promulgação da Constituição em 25 de março de 1824, organizou-se de forma basilar a estrutura judiciária brasileira. Nesse novo arranjo, as “querelas” deram lugar às queixas, sob nova formulação no aspecto formal. As denúncias podiam advir do Ministério Público ou de membro do povo, podendo ser analisada *ex officio*⁸. Na maioria das vezes, a capacidade para análise e julgamento pertencia ao Tribunal do Júri, à exceção das contravenções e dos crimes de menor potencial ofensivo. (MIRABETE, 2002)

Resguardaram-se, em atenção às normativas constitucionais, os tribunais do júri. O juiz de paz, alocado no cargo em caráter temporário, tinha a função de instruir os processos criminais num primeiro momento e de julgar os crimes de menor potencial ofensivo. O juiz municipal tomou lugar do antigo juiz de fora, não precisava necessariamente ter conhecimento técnico jurídico, pois atuava em obediência às ordens do Juiz de Direito. Figurava como importante figura política, o Juiz de Direito,

⁸ *Ex officio*: em obrigação do cargo; por dever da função. (FERREIRA, 2006).

pois era nomeado pelo imperador e se exigia o conhecimento de bacharel em direito. Sendo o cargo vitalício, figurava na condição de *longa manus*⁹ do imperador, fiscalizando e coordenando as atividades dos demais juízes. (LOPES JUNIOR., 2015).

O primeiro conjunto de normas processuais criminais brasileiras foi promulgado em 1832, sob a denominação de Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Tal Código ditou todo rearranjo da estrutura judicial processual, determinando a utilização de juris e juízes de paz. Por ordem desse Código Processual, alguns cargos remanescentes dos períodos anteriores tais quais: juízes de fora, juízes ordinários e ouvidores de comarca, foram extintos. Determinou-se a alocação de um juiz de paz para cada distrito, cada termo com um Conselho de jurados, um juiz de municipal e um promotor público, cada comarca com um juiz de direito. A denúncia poderia ser ofertada por um promotor público ou por qualquer cidadão. (BARROS, 2002)

O Código de Processo Criminal de 1832, de muito pouco se valeu das leis que vigoravam a época no Brasil, tendo por fonte de inspiração os modelos processuais da Inglaterra e França. De tal modo, dessa fusão de ordenamentos se originou o modelo processual criminal misto no Brasil, vez que a Inglaterra seguia o sistema acusatório e a França o sistema inquisitório de persecução. Em 1841, por meio da Lei nº 261, alterou-se o Código de Processo Criminal, pois este foi considerado demasiado liberal, de modo que se ampliou o poder policial. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012).

Um marco para o direito brasileiro, com reflexos no processo criminal, foi a promulgação da primeira Constituição Republicana do Brasil em 1890, a qual inovou ao trazer em seu âmago a garantia expressa de ampla defesa, embora deixasse vago os termos em que esta se daria. A promulgação se deu logo após o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, que instituiu a República e a Federação. Outro aspecto da Constituição de 1891 foi a extinção das penas de galés, do banimento judicial e de morte. O instituto do *habeas corpus*¹⁰, que integrava o texto do Código de Processo Criminal de 1830, foi absorvido pela Constituição de 1891 e se aplicava

⁹ *Longa manus*: Executor de ordens. (FERREIRA, 2006).

¹⁰ *Habeas corpus*: toma o teu corpo; que tenhas o corpo. (Id., 2006).

de forma genérica sem maior detalhamento das hipóteses de cabimento. (ARAUJO, 2001).

O próximo advento na processualística criminal brasileira foi a promulgação do Código de Processo Penal, o qual vigora até os dias de hoje. O atual sistema segue nos moldes estabelecidos pelo Código de 1832, mantendo um modelo misto de persecução criminal, sendo na fase de inquérito policial inquisitório e já na fase processual constitui um sistema formal acusatório. A metodologia de busca da verdade de que se vale o sistema processual criminal brasileiro será tratada em tópico separado, pois figura necessária, primeiramente, a compreensão da própria verdade enquanto ambição humana e processual.

2 A VERDADE E SEUS APSPECTOS

A busca da verdade reflete antes de tudo a própria ambição humana pela compreensão da realidade, e seu surgimento remonta ao início de nossa própria espécie. Pode-se dizer que a própria ciência deriva da constante inquietude do homem pela descoberta do verdadeiro, pela busca de respostas. Para Eduardo Pallares, a busca da verdade constitui a essência da filosofia em si, pois tem por finalidade a investigação extrema dos fatos e das coisas. (PALLARES, 1964).

Por ter destaque central neste trabalho a verdade será exaurida em sua conceituação e classificação, partindo da verdade geral para a verdade processual, objeto do presente estudo.

Verdade vem do latim *veritas*, e significa aquilo que corresponde à realidade, aquilo que está de acordo com o real. Para Santo Agostinho, a verdade habitava o interior do homem não havendo necessidade da busca externa. Desse modo, a verdade seria a interpretação racional da realidade. (PALLARES, 1964).

Dessume-se que a verdade é fruto da inteligência humana. Com base nisso pode-se afirmar que a verdade e a inteligência são concomitantes, pois uma e outra são primeiramente propriedades dos juízos, de modo que não existiria nenhuma verdade ou falsidade se não existissem as mentes. Logo a verdade é atributo de um juízo, não de uma prova. E o juízo que serve de base à verdade revela o próprio horizonte da verdade jurídica, que é demarcado pela justiça como fundamento. (BARROS, 2002, p. 17).

A busca de conceituação para o termo verdade configura uma das mais difíceis tarefas da cognição especulativa, por exigir um prévio posicionamento acerca da probabilidade do pensamento, ou seja, dos elementos que compõem a capacidade humana de saber. Nesse sentido, o tratado acerca da possibilidade ou não da racionalidade humana desde a trajetória do intelecto até a sua metodologia de análise. (BAPTISTA, 2001).

O ato de conhecer se constitui da internalização pelo consciente de uma informação que se julga externa do ser humano. Conhecer é compreender algo de modo a absorver alguns elementos de sua essência. O processo do conhecimento

compreende os aspectos primordiais na sua constituição: o ser cognitivo e capaz de aprender e o elemento do qual se quer ter ciência. (REALE, 2010)

A verdade, como representação fiel dos fatos, advém do conhecimento ou da posição crítica acerca de determinado assunto. O conhecimento, por sua vez, avesso ao senso comum, advém da pesquisa científica e metodológica. Contudo, a verdade extraída pelo método científico é temporal, constitui uma resposta efêmera para determinada pergunta, pois a ciência é por essência mutável.

Se a verdade consiste na conformidade de um conhecimento com seu objeto, este objeto deve, por isso mesmo, ser distinguido de todos os outros; pois um conhecimento é falso se não concorda com o objeto a que se relaciona, por mais que de outro modo contenha algo que possa servir para outros objetos. Assim, um critério geral da verdade valeria, sem distinção de seus objetos, para todos os conhecimentos. (KANT, 1980, p. 51).

De outra banda, para Gadamer (1999), a verdade pode ser interpretada como resultado de um processo histórico, isto é, a percepção da influência que a história exerce sobre o ser humano e que modela e orienta o modo de compreender, ou seja,

[...] cada época entende um texto transmitido de uma maneira peculiar, pois o texto constitui parte do conjunto de uma tradição pela qual cada época tem um interesse objetivo e na qual tenta compreender a si mesma. O verdadeiro sentido de um texto, tal como este se apresenta a seu intérprete, não depende do aspecto puramente ocasional que representam o autor e o seu público originário. Ou, pelo menos, não se esgota nisso. Pois este sentido está sempre determinado também pela situação histórica do intérprete e, por consequência, pela totalidade do processo histórico (GADAMER, 1999, p.366).

Já para Kant, a verdade não pode advir das experiências e nem estas podem ratificá-la, conquanto o conhecimento ultrapasse a sensibilidade de meio e se oriunda das investigações racionais as quais devem ser conduzidas exaustivamente na busca pela sublime sabedoria. Desse modo, a sabedoria não pode ser alcançada pela pura vivência, mas por meio de juízos racionais aplicados de modo metodológico. (KANT, 1980).

Em um sentido aproximado da área do Direito, o conceito de verdade se vislumbra sob os aspectos de: verdade de fato, ou seja, aquela advinda de um juízo de valor aplicado pelo julgador a determinado caso, ou acontecimento; e verdade de

direito, qual seja, aquela verificada quando da aplicação da lei ao caso concreto, quando da tipificação de um fato. (BARROS, 2002).

O que se abstrai do exposto é que a verdade se apresenta sob uma multiface conceitual e que o seu sentido advém da racionalidade do ser humano sobre determinado fato, ou mesmo, da sua própria existência. Interessante é, pois, para o desenvolvimento desse trabalho o conceito da verdade buscada, aquela advinda do conhecimento científico e não alcançada sem esforço. No âmbito do Direito, tal verdade é denominada processual e muitas vezes se confunde com a “verdade real” ou “verdade absoluta”, conceito abstrato de uma realidade espelhada dos fatos.

2.1 A VERDADE ENQUANTO OBJETO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO

Partindo da premissa de que a verdade se faz objeto do conhecimento científico, se torna necessária a compreensão da metodologia de pesquisa científica enquanto instrumento de produção do conhecimento. Também se faz relevante, a exposição de alguns aspectos que diferenciam o conhecimento buscado daquele adquirido passivamente pelas experiências do cotidiano.

Conhecimento comum configura aquele que nos dá a maior gama de informações sobre a nossa existência cotidiana. Grande parte de nossa vida gira em torno dos conhecimentos adquiridos pela experiência vivida. Tal conhecimento não condiz, necessariamente, com algo errado ou inidôneo, vez que pode ter autenticidade; significa somente que o conhecimento não possui comprovação por métodos de verificação. Desse modo, pode-se deduzir que o conhecimento vulgar se aúfere no decurso existencial e pelos fatos isolados e particulares de cada indivíduo. (REALE, 2010).

Caracteriza-se pelo caráter empírico o conhecimento vulgar, pois é atingido de maneira espontânea e não unificada, limitando-se a mera observação da realidade e ao registro dos fatos da forma como se apresentam. É particular porque se constitui apenas dos fatos e seus elementos acidentais e, muitas vezes é errado, pois durante o processo de internalização sofre influência dos sentimentos e das emoções. Durante muito tempo, para exemplificar, acreditava o ser humano,

baseado em seus instintos, que era o sol que girava ao redor da terra. (MARINHO, 1972).

Nesse sentido, tem-se o conhecimento vulgar como aquele que não advém de uma forma propositalmente buscada e, precedente de uma análise racional e metodológico-cognitiva. Assim, esse saber se configura fragmentário e acidental, pois deriva de ideias que vão se aglomerando ao acaso e de forma desordenada, não intencional. Os conteúdos do conhecimento comum carecem de qualquer garantia de veracidade, exceto pela sua aceitabilidade, pois não se procura estabelecer as causas de existir dos aspectos que o compõem. (DINIZ, 2003)

O conhecimento científico, por sua vez, não se limita aos casos isolados, mas sim na busca pela superação destes, introduzindo método para exprimir semelhança e uniformidade entre as informações coletadas, de modo a dar um sentido em seu desenvolvimento. Tal conhecimento não advém do particular, não se absorve da generalidade dos fatos, mas sim de um trabalho científico de busca organizado de forma ordenada, classificatória e de modo a estabelecer o encadeamento dos fatos. Conhecimento científico, necessariamente, precisa obedecer ao requisito de ordenamento racional, o qual confere maior segurança aos resultados obtidos. (REALE, 2010).

O conhecimento científico é aquele que apresenta não apenas o fato, mas também as causas que o explicam; é certo, metódico e sistematizado, possibilitando ao homem a explicação dos fenômenos e, muitas vezes, a própria reprodução. O conhecimento científico permite-lhe o aproveitamento das energias da natureza e serve para indicar as soluções certas para os problemas de ordem superior, com os quais se depara. Diz-se que o conhecimento científico é geral, porque compreende sempre as leis que regem os fenômenos de que se ocupa, é verdadeiro porque explica os fatos pelas suas causas e leis, comprovadas pela experiência; é certo porque satisfaz as exigências de nossa razão; é metódico, porque todos os seus elementos são ordenados segundo as exigências lógicas; é sistematizado e unificado porque representa um conjunto, cujas partes são concatenadas de forma a constituir um todo único. (MARINHO, 1972, p. 19).

Desse modo, pode-se classificar a ciência como sendo um sequencial de contestações verdadeiras, com relação lógica entre si, contendo coerência no pensamento sobre si, com o seu foco de estudo e com a metodologia aplicada. O conhecimento científico almeja, acima de tudo ter coerência nas suas proposições. Na medida em que cada elemento que o compõe consegue se adequar aos demais

de maneira lógica e sistemática, fica corroborada a verdade dos seus pressupostos. Decorre da sistematização a justificação do conhecimento científico. (DINIZ, 2003).

2.2 AS DISTINÇÕES ENTRE VERDADE REAL E VERDADE PROCESSUAL

Pode-se dizer que a verdade processual constitui aquela extraída do conjunto probatório e dos autos do processo, enquanto a verdade real se caracteriza por ser uma ideologia do que seria a fiel reprodução da realidade. No Direito Processual Criminal Brasileiro a verdade real foi elevada a nível principiológico, centralizando atualmente um grande debate acerca da sua validade enquanto elemento norteador da persecução criminal.

Por meio do princípio da verdade real se busca assegurar que o *jus puniendi* somente seja aplicado em desfavor daquele que tenha perpetrado ato ilícito, dentro dos limites de sua culpa, em uma persecução criminal sem fronteiras na sua forma e na participação das partes. Desse modo, em sua decorrência surge a obrigação do juiz de dar impulso ao processo quando da inércia de uma das partes, determinando, quando necessário, de ofício o levantamento de provas e a oitiva de testemunhas, a fim de instruir o processo e prospectar a verdade. Sendo que, no processo criminal brasileiro o princípio da verdade real não influi com toda sua força, pois não se permite após uma absolvição com trânsito em julgado a sua revogação mesmo quando do surgimento de provas concretas contra o indivíduo. (MIRABETE, 2002).

Note que o juiz penal após absolver o réu e, após transitar em julgado a sentença absolutória, provas concludentes contra o mesmo réu aparecerem, não poderá ser instaurado novo processo penal pelo mesmo fato. Entretanto na hipótese de condenação, será possível revisão. Ficou sacrificada a verdade real? Em rigor sim. Observe-se, porém, que, no cível, a sentença errada proferida em favor ou contra o réu, transitando em julgado, não comporta reexame, salvo a hipótese excepcional da rescisória. Nesses exemplos, percebe-se que o juízo penal transige com a verdade real. Maior transigência, contudo, existe no campo extrapenal. Assim sendo, não se pode negar que no juízo penal a transigência com a verdade material seja menor que no cível. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 39).

Oportuno destacar o caráter impulsor do princípio da verdade real no âmbito da persecução criminal, primando pelo exaurimento dos recursos instrutórios na busca pela realidade dos fatos. De outra banda, prevalece certa relativização na

aplicação do princípio supracitado, frente ao próprio sistema legal que rege a processualística criminal brasileira.

Tecendo crítica à verdade real, Francisco das Neves Baptista, pondera que a pretexto de prospectar a verdade absoluta, por muitas vezes, o Estado adentra a vida pessoal dos indivíduos, ficando a estes a árdua tarefa de se postar contra a verdade construída com vastos recursos públicos. Pois, a justiça do processo advém exatamente da manutenção das garantias basilares dos indivíduos, sendo a dignidade humana e não o patrimônio pessoal o alicerce referencial. Não havendo a necessidade de se buscar uma verdade a qual custo, inclusive solapando direitos básicos das pessoas, para se concluir justamente um processo criminal. (BAPTISTA, 2001).

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório [...] com sistemas autoritários; com a busca de uma 'verdade' a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz ator (inquisidor). (LOPES JR., 2005, p. 262 apud KHALED JR., 2016, p. 166).

Consoante esse entendimento, tem-se que o princípio da verdade real aspira o fechamento concreto da persecução criminal quando já em posse do magistrado a verdade absoluta alcançada, não sendo possível a decisão, principalmente aquela que condena, quando ausente tais premissas. Constitui incompatível a coexistência de tal princípio com o do *in dubio pro reo*¹¹ (aquele que afere que prevalecendo dúvida após a instrução processual a decisão deve ser favorável ao réu), pois incabível a dúvida quando se busca a verdade real. (BAPTISTA, 2001).

De outra banda, conforme Fernando da Costa Tourinho Filho (2016), ao passo que o juiz que atua fora da esfera criminal possa se satisfazer com a verdade que lhe é apresentada pelas partes, ou seja, a verdade formal, no Processo Criminal o magistrado tem o dever de valer-se de todos os meios legais de levantamento de provas e de investigação para obter a verdade real, aquela fiel aos fatos. Dada a conjectura coletiva na repressão aos ilícitos sociais, a qual perpassa as fronteiras das manifestações das partes e se torna uma força que reflete a necessidade de uma sistemática processual que assegure a garantia da verdade, inclusive em desacordo com as partes. (TOURINHO, 2016).

¹¹ *In dubio pro reo*: na dúvida, favoreça-se o réu. (FERREIRA, 2006).

Configura função do juiz o atendimento ao chamado e à prospecção da verdade real, a fim de fundamentar a sentença. Vez que, a natureza de interesse coletivo nas ações repressivas exclui limites artificiais que se baseiem em atos ou omissões das partes. Assim nas ações criminais em que as premissas coletivas se sobreporiam sobre as individuais, não existe concessão à verdade formal. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012).

Em contrassenso, a verdade buscada pelo modelo processual enquanto fundamento de uma condenação criminal, constitui uma verdade processual, alcançada em observância aos limites de atuação do magistrado e se referem estritamente aos fatos e circunstâncias atinentes ao ilícito. Tal verdade não tem pretensão de ser absoluta e não advém de procedimentos inquisitórios ou que adentrem as garantias fundamentais, pois se dá em observância à integridade particular e aos princípios de ampla defesa e contraditório. Em resumo configura uma verdade mais rasa no que consiste o conteúdo, entretanto atingida pelos métodos idôneos de respeito aos institutos fundamentais que norteiam o devido processo legal. (FERRAJOLI, 2010)

A definição da noção de “verdade formal” ou “processual” e a análise das condições nas quais uma tese jurisdicional é (ou não é) “verificável” e “verificada” constituem, pois, o primeiro capítulo de uma teoria analítica do direito e do processo penal e, também, os primeiros parâmetros de um sistema penal garantista. (FERRAJOLI, 2010).

Deste modo, no âmbito do processo penal só se torna legítima a busca pela verdade processual, vez que dada em atenção aos preceitos e garantias fundamentais que regem a sociedade atual. Tal verdade se mostra perseguida por meio do método formalista como base de uma condenação e que só pode ser atingida mediante respeito das regras precisas e relativas aos fatos considerados criminalmente relevantes. Essa valoração do modelo formal de prospecção da verdade tem por escopo a proteção da liberdade dos sujeitos contra o levantamento de verdades de cunho substancial e arbitrárias. (LOPES JUNIOR, 2015).

2.3 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO

O modelo de prospecção de verdade adotado pelo Brasil, no âmbito criminal, é considerado pela corrente doutrinária majoritária como misto. A primeira parte, que integra a investigação policial, no sentido de averiguar a materialidade e autoria do delito, configura como modelo inquisitorial. Nesse sentido, os procedimentos que constituem essa etapa não possuem caráter público e não possibilita as premissas de contraditório e ampla defesa. Ofertada e recebida a denúncia, a persecução adentra a modalidade acusatória, passando a ter publicidade nos seus atos e configurando à defesa a possibilidade de plena atuação. O sistema processual criminal misto que vigora no Brasil advém da fusão dos sistemas acusatório, internalizado da Inglaterra e, do sistema inquisitorial francês.

Dentre as características que permeia o processo acusatório as que se destacam são: a garantia de contraditório; igualdade entre as partes; a publicidade do processo; a distinção entre a pessoa que acusa e a que julga; a possibilidade de manifestação oral e escrita; a iniciativa processual fica a cargo da parte acusadora. Atualmente, em representação aos interesses do povo, a acusação, na maioria das vezes, fica à competência do Ministério Público. Contudo permanece, também, a possibilidade privada de oferta da acusação nos crimes de convergência de interesses. (LOPES JUNIOR, 2015).

Na seara do processo inquisitório as características são, essencialmente, opostas às do processo acusatório. Inexiste a possibilidade de contraditório, e em decorrência disso, inexiste também, a igualdade entre as partes. Competem à mesma pessoa as funções de acusar, julgar e condenar. O processo não é público e o seu acesso é limitado. O acusado não goza de garantias e figura como objeto e não sujeito processual. (LOPES JUNIOR, 2015).

Para fins deste trabalho foram valorados apenas três aspectos que integram a totalidade do processo criminal brasileiro, quais sejam: a denúncia ou queixa que conferem elementos de materialidade e autoria; as provas, que integram as formas documentais, testemunhais e demais formas admitidas pelo direito brasileiro; e a sentença. Tais aspectos se comportam de forma nuclear no âmbito processual. Assim o procedimento metodológico aplicado a cada um deles interfere diretamente na prospecção da verdade processual, aqui equiparada ao conhecimento científico.

A denúncia ou queixa constitui a inicial do processo criminal, nela consta a qualificação do réu bem como os subsídios que apontam para a sua autoria e os que conferem a materialidade do fato típico. Rege o artigo 41, parágrafo único do Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 41 - A denúncia ou a queixa conterá a exposição do fato criminoso, como todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. (BRASIL, 1941).

De posse dos dados coletados através do inquérito policial ou por informações recebidas, o Ministério Público, em constatação da existência caracteres de um fato típico criminal e de indicativos de autoria, forma a opinião acerca do delito. Munido de convicção o referido órgão promove a ação penal com a oferta da denúncia. A denúncia se constitui de uma peça onde são expostos, na forma escrita, todos os elementos que, em tese, integram um crime para que se dê a aplicação da lei penal e se conclua a pretensão punitiva. (MIRABETE, 2002).

Denomina-se ação penal pública incondicionada, aquela que ocorre pela manifestação Ministério Público no sentido da aplicação da sanção jurídica, independente de parecer do ministro da justiça ou de representação do ofendido. Na ação penal pública condicionada, para que seja possível o oferecimento da denúncia, é fundamental a requisição do ministro da justiça ou a representação da vítima, nos termos postos pela legislação a ser aplicada ao caso concreto. (RAMIDOFF, 2017).

Quando o impulso inicial da ação processual criminal é de caráter privado, este se dá por meio da queixa-crime, inclusive nas modalidades em que esta ação figure como vinculada a uma ação pública. O autor é tachado como *querelante*, enquanto o réu é denominado de *querelado*, denominações que derivam das antigas *querelas*, como eram denominadas as denúncias privadas durante as Ordenações Filipinas. (MIRABETE, 2002).

Tratando-se de ação penal pública condicionada, constitui fundamental a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça para a propositura da denúncia. Assim, apesar do seu caráter público a ação necessita de uma espécie de parecer positivo para que ocorra. A chamada requisição ocorre estritamente nos crimes cometidos contra a honra do Presidente da República. (RAMIDOFF, 2017).

Superado o procedimento inicial do processo criminal adentra-se na fase de instrumentalização probatória, onde são analisadas as provas levantadas na fase de inquérito e são colhidas as oitivas testemunhais. Deste conjunto de elementos se extrairá um posicionamento do juiz julgador o qual proferirá, de acordo com o seu convencimento acerca dos fatos apresentados, a sentença de primeiro grau.

Compete ao conjunto probatório levantado fornecer ao julgador uma retrospectiva estimada acerca dos fatos ocorridos. Deste modo, por meio de uma reconstrução histórica de um acontecimento, o processo penal tende fornecer o conhecimento necessário ao livre convencimento do juiz. A temática probatória constitui-se de uma representação de um acontecimento pregresso; um fato típico e antijurídico. Assim, o processo criminal e o arcabouço probatório nele contido conferem o que se pode denominar de meios de convencimento do juiz julgador, o qual formará a sua convicção após o exaurimento de tais elementos e com isso fundamentará a sentença. (LOPES JUNIOR 2015).

Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha a sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando a verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. (MIRABETE, 2002, p. 445).

No âmbito da processualística criminal brasileira, não se atribui diferente valoração aos meios de prova de forma prévia. Assim, o livre convencimento do juiz se forma pela apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, não bastando como fundamentação da sentença a mera utilização dos elementos coletados em estágio de inquérito policial, com ressalvas, as provas de caráter cautelar e antecipadas. (RAMIDOFF, 2017).

O conhecimento do juiz recai sobre o objeto da prova, do qual se extrairá as informações necessárias à formação da convicção. Desse modo, não abarca apenas o fato delituoso em si, mas também os aspectos objetivos e subjetivos que permeiem a responsabilidade criminal e influem na proposição da pena ou medida de segurança. As informações irrelevantes para a convicção do magistrado devem

ser prontamente descartadas, não influenciando de qualquer maneira na resolução do litígio. (MIRABETE, 2002).

Assim, no contexto da instrução processual, o conjunto probatório se constitui fundamental na formulação hipotética dos acontecimentos. Tais elementos remetem à reconstrução histórica e a verificação das hipóteses as quais servirão de embasamento para a sentença do juiz. Nesse sentido, conforme as palavras de Aury Lopes Junior.: “Em suma, o processo penal tem uma finalidade retrospectiva, em que, através das provas, pretende-se criar condições para a atividade recognitiva do juiz acerca de um fato passado [...]”. (LOPES JUNIOR, 2015, p. 156).

Da racionalização dos elementos probatórios por parte do magistrado se extrai a sentença judicial, fruto da sua convicção acerca das hipóteses apresentadas. A sentença, devidamente fundamentada, põe fim à lide processual e define a condição do acusado frente aos fatos a que lhe foram atribuídos e estressados em via judicial.

O ato de julgar configura a pretensão final do Estado em aplicar a providência legal cabível, seja no sentido da absolvição ou da responsabilização criminal do indivíduo a que se atribuiu suposta prática delitiva. É denominada de sentença judicial terminativa aquela que termina com o processo sem análise do mérito, enquanto a decisão judicial que o julga o mérito da causa é chamada de sentença definitiva. (RAMIDOFF, 2017).

Neste contexto, se faz plausível, uma teoria de remodelagem do atual sistema processual criminal no sentido de atribuir valor científico aos métodos de busca da verdade, bem como, de assegurar uma resposta justa por parte do Estado aos delitos, contra a ordem social, cometidos.

3 O PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO REPENSADO A PARTIR DAS TEORIAS DE KARL POPPER

Equiparada a verdade ao conhecimento científico nos capítulos anteriores, nesse se objetiva verificar a possibilidade de aplicação dos paradigmas estruturais *popperianos* de instrumentalização científica na seara do processo criminal brasileiro com vias à busca da verdade processual. Nesse sentido, num primeiro momento, se faz elementar a compreensão dos elementos que qualificam o Direito e, mais especificamente a processualística, enquanto ciência, pois assim os métodos de pesquisa defendidos pelo filósofo científico Karl Popper poderão ser aplicados, numa conjectura teórica.

3.1 O DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA

A classificação do Direito enquanto ciência não importa nenhuma novidade e já resta aventada à exaustão desde o século passado por filósofos e juristas do mundo todo. Contudo, prevalece a dubiedade de pensamentos entre aqueles que defendem ser possível a equiparação do Direito a um ramo da ciência, os quais integram corrente majoritária, e, os que entendem serem ramos longínquos.

Toda ciência se funda em princípios, que se constituem verdades determinantes dentro de uma determinada seara do conhecimento, ou que regem um determinado agrupamento lógico. Neste sentido, o Direito enquanto ciência, também se convalida de princípios os quais norteiam toda a atividade jurisdicional. Deste modo, a unidade sistêmica que compõe não só o Direito como as demais ciências, se divide em elementos primordiais, quais sejam: os tipos, as leis e os princípios. É o arranjo lógico destes elementos que configuram enquanto ciência determinado ramo do saber. (REALE, 2010).

O Direito, na condição de ciência, pode ser definido como um estudo metódico, sistemático e fundamentado focados nas relações jurídicas. Tal ciência se distingue da história do direito, da psicologia jurídica e da sociologia, pois estas são causais enquanto aquela figura como uma ciência social normativa. Pode-se dizer

que a Ciência do Direito busca estabelecer métodos de aplicação das normas jurídica por meio da racionalização tecnológica. (DINIZ, 2003).

Crítico da busca da verdade no processo criminal, Kaled Júnior, entende que a cientificidade jurídica não implica o desejo de tornar inquisitorial o processo de persecução criminal. Contudo, tais premissas abrem margem à busca da “verdade inquisitorial”. O autor afirma ainda, que a roupagem científica do Direito serve apenas à justificar o modelo inquisitorial o qual se vale da premissa de verdade equiparada a conhecimento científico para legitimar o uso exacerbado do poderio estatal na busca “obcecada” pela verdade. (KHALED JUNIOR, 2016).

De outro ponto, a ciência do direito assim se constitui pela sua metodologia e pelo seu objeto. Pela visão dos juristas, esta é tida como uma atividade sistêmica voltada à compreensão das premissas que regem a relação das normas e suas respectivas aplicações. Deste modo, tem-se que a Ciência do Direito encontra respaldo para sua concepção na medida em que se constitui de metodologia na busca da verdade. Neste sentido, sua atividade não se reduz apenas ao conhecimento, mas também verificação das condições de aplicabilidade de normativas enquanto modelos de organização social. (FERRAZ JUNIOR, 1977).

O Direito, enquanto ciência, busca estabelecer Fronteiras à aplicação jurisdicional, haja vista que lhe compete a unificação sistemática do sistema jurídico em sentido de evitar as contradições de modo a estabelecer um ambiente passional de resoluções de conflitos. Não há, no âmbito da Ciência do Direito, a perda da neutralidade axiológica inerente do pensamento científico. O magistrado deve se abster de qualquer prerrogativa de valoração, competindo-lhe apenas a especulação acerca da natureza do valor em si, adequando suas decisões em acordo aos preceitos positivados. (DINIZ, 2003).

Quanto ao caráter científico da Ciência do Direito, encontramos, comumente, a afirmação de que se trata de conhecimentos “sistemáticos”, isto é, metodicamente obtidos e comprovados. A “sistematicidade” é, portanto, argumento para a cientificidade. Entende-se com isto, uma atividade ordenada segundo os princípios próprios e regras peculiares, uma vez ou outra procurando o seu modelo nas chamadas ciências da natureza. [...] Ela conduziu o jurista a cuidar apenas das relações lógico-formais dos fenômenos jurídicos, deixando de lado o seu conteúdo empírico e axiológico. Na verdade, esta possibilidade de fundar-se a Ciência do Direito nunca chegou a realizar-se. [...] A tentação, por sua vez, ao evitar-se o rígido “formalismo”, de fazer da Ciência do Direito uma ciência empírica, nos moldes da Sociologia ou da Psicologia, também não chegou a consagrar-se. Alguma coisa do “formalismo”, ficou, ao menos no que se refere à

especificidade do seu trato dos problemas. O epíteto “ciência dogmática” quer, assim, significar algo peculiar. (FERRAZ JUNIOR, 2010, p. 115).

Dessa forma, se pode extrair do conjunto conceitual apresentado, que dentre os pontos convergentes a sistematicidade tem destaque central, no que tange os caracteres que constituem o Direito enquanto ciência. De tal modo que, a verdade enquanto conhecimento científico configura um fim para um meio, qual seja o processo jurídico e, mais especificadamente no âmbito deste trabalho, o processo criminal. Dessa forma, pretende-se verificar a possibilidade de aplicação das teorias de Karl Popper na seara do processo criminal brasileiro a fim de auferir a verdade mais próxima da real quanto possível, estreitando as margens de erros e por consequência, atribuindo valor científico à processualística penal e diminuindo as injustiças cometidas no decurso do processo de pacificação social.

3.2 A TEORIA DE KARL POPPER RELATIVA À FALSEABILIDADE E DEMARCAÇÃO

Karl Popper foi um filósofo científico que viveu entre 1902 e 1994, de origem austríaca e naturalizado britânico, configura um dos maiores pensadores do século XX. Doutor em filosofia pela Universidade de Viena, Áustria, elaborou teorias amparadas pelo racionalismo crítico no sentido da mutabilidade científica e do caráter temporal da verdade. Para o filósofo austríaco, a verdade de uma teoria advinha da sua capacidade de ser submetida ao processo de falseabilidade das suas premissas. Quanto mais falseável uma teoria maior a sua cientificidade e maior a sua verdade ao tempo de sua concepção.

É significativa a contribuição de Karl Popper no campo da epistemologia científica, a qual se pauta na compreensão dos métodos e processos cognitivos que integram a metodologia de pesquisa. O filósofo, Imre Lakatos, contemporâneo de Karl Popper, classifica suas ideias como sendo o “desenvolvimento filosófico mais importante do século XX”. (LAKATOS, 1989, p.180).

Minha dívida pessoal com ele é imensa: mudou minha vida mais que nenhuma outra pessoa [...]. Sua filosofia me ajudou a romper, de forma definitiva, com a perspectiva *hegeliana* que eu havia retido durante quase vinte anos, e, o que é ainda mais importante, me forneceu um conjunto

muito fértil de problemas, um autêntico programa de pesquisa. (LAKATOS, 1989, p. 180).

O início da tese de Popper, acerca da metodologia científica de prospecção da verdade se dá com sua ferrenha crítica ao método de Lógica Indutiva, a qual infere que o conhecimento pode ser alcançado da perspectiva de um fato singular ser elevado à universalidade. Em outras palavras, um acontecimento particular explicaria a totalidade dos acontecimentos semelhantes. (POPPER, 1993).

Sobre a questão das inferências indutivas segue o conhecimento do próprio Karl Popper, o qual denominou tais premissas de *problema da indução*:

O problema da indução também pode ser apresentado como a indagação acerca da validade ou verdade de enunciados universais que encontrem base na experiência, tais como as hipóteses e os sistemas teóricos das ciências empíricas. Muitas pessoas acreditam, com efeito, que a verdade desses enunciados universais é “*conhecida através da experiência*”; contudo, está claro que a descrição de uma experiência – de uma observação ou do resultado de um experimento – só pode ser o enunciado singular e não um enunciado universal. Nesses termos, as pessoas que dizem que é com base na experiência que conhecemos a verdade de enunciado universal querem normalmente dizer que a verdade desse enunciado universal pode, de uma forma ou de outra, reduzir-se à verdade de enunciados singulares e que, por experiência, sabe-se verdadeiros. Equivale isto a dizer que o enunciado universal baseia-se em inferência indutiva. Assim, indagar se há leis naturais sabidamente verdadeiras é apenas outra forma de indagar se as inferências indutivas se justificam logicamente. (POPPER, 1993 p. 27-28).

Nestes termos, o filósofo austríaco questiona a cientificidade das verdades extraídas do método de indução, pois afirma que a experiência singular configura insuficiente para proposição do conhecimento universal acerca de determinado fato. Assim, a verdade só poderia advir de uma metodologia que expusesse ao falseamento do conjunto de enunciados, sendo que a falsidade de apenas um implicaria na inverdade da premissa universal.

Deste modo, mesmo se colocados sob uma ordem lógica – denominada por Karl Popper de *princípio de indução* - os enunciados indutivos não seriam capazes de chegar à universalidade de uma verdade. Tal princípio deveria se constituir de forma sintética, de modo que sua falseabilidade se mostrasse logicamente possível. Sugere o filósofo supramencionado a fomentação do método dedutivo em contraposição ao indutivismo, o qual se configura incapaz de alcançar a verdade científica. (POPPER, 1993).

Segundo o método dedutivo de prospecção da verdade proposto por Karl Popper, como uma solução à teoria da indução de inferências, consiste no exaurimento crítico de uma teoria, pondo a prova todos os seus elementos e organizando os resultados obtidos. Os conhecimentos resultantes devem ser submetidos à comparações entre si e com demais informações semelhantes, a fim de identificar possíveis elos e equivalências. (POPPER, 1993).

Vale ressaltar que na concepção do filósofo austríaco, a verdade se constitui temporal e mutável, jamais incontestável. A verdade científica defendida por ele, aqui neste trabalho, equivale à verdade processual no âmbito criminal, vez que as duas buscam aproximar-se do absoluto dentro dos limites dos elementos que possuem.

Na busca da verdade pela metodologia do dedutivismo, Karl Popper desenvolveu quatro mecanismos de submissão de uma teoria, de modo a exaurir as possibilidades e aproximar-se da cientificidade de uma concepção.

Há, em primeiro lugar, a comparação lógica das conclusões umas às outras, com o que se põe à prova a coerência interna do sistema. Há, em segundo lugar, a investigação da forma lógica da teoria, com o objetivo de determinar se ela apresenta o caráter de uma teoria empírica ou científica, ou se é, por exemplo, tautológica. Em terceiro lugar, vem a comparação com outras teorias, com o objetivo sobretudo de determinar se a teoria representará um avanço de ordem científica, no caso de passar satisfatoriamente as várias provas. Finalmente, há a comprovação da teoria por meio de aplicações empíricas das conclusões que dela se possam deduzir. (POPPER, 1993, p. 29).

Por conseguinte, entende-se que a teoria do método dedutivo, ao contrário do indutivo, não se contenta com a mera universalização de um enunciado observado, mas busca de forma exaustiva a comparação e comprovação dos elementos os quais compõem uma teoria. De tal modo, a verdade advinda do dedutivismo representa a evolução científica em si, vez que seu caráter provisório incentiva, por assim dizer, a superação constante das teorias por outras com maior grau de predicados científicos e tecnológicos.

Outra questão levantada por Karl Popper e que integra a sua metodologia de produção científica, consiste no *problema da demarcação*, assim denominado pelo próprio filósofo. Tal problemática se faz referente aos limites divisórios das ciências empíricas e das ciências lógicas, bem como os critérios que estabelecem onde começa uma e termina outra. Contudo a questão central do problema proposto

advém da conceituação majoritária da terminologia “*ciência empírica*”. O filósofo austríaco estabeleceu alguns critérios para designar como empírico um conhecimento, quais sejam: deve ser um fato possível, deve ser real e deve ser oriundo da experiência cotidiana. Atendendo a tais requisitos seria a verdade tida como empírica, ou seja, contrária àquela que é buscada com método e lógica. (POPPER, 1993).

Karl Popper adentra nos critérios de veracidade dos enunciados, a fim de estabelecer preceitos que determinem o grau de verdade ou falsidade de uma circunstância apresentada. Propõe o filósofo científico, a falseabilidade como critério de julgamento de um enunciado, no que tange à sua essência lógica. Nesse sentido, a aplicação da falseabilidade serviria para determinar o caráter científico ou empírico de um enunciado, pois,

[...] só reconhecerei um sistema como empírico ou científico se ele for passível de comprovação pela experiência. Essas considerações sugerem que deve ser tomado como critério de demarcação não a verificabilidade, mas a falseabilidade de um sistema. Em outras palavras, não exigirei que um sistema científico seja suscetível de ser dado como válido, de uma vez por todas, em sentido positivo; exigirei, porém, que sua forma lógica seja tal que se torne possível validá-lo através de recurso a provas empíricas, em sentido negativo: deve ser possível refutar, pela experiência, um sistema científico empírico. (POPPER, 1993, p. 42).

Tal teoria parece avessa à busca da verdade, vez que parece sugerir que se extrairia um conhecimento pela exposição de uma informação à refutação da sua elementar. Contudo, o contrário justamente acontece, vez que mais verdadeira é uma premissa quanto mais sujeita a falseabilidade ela for. Porquanto, a progressão da verdade se faz justamente na substituição de um enunciado por outro, que melhor atenda aos preceitos científicos exigidos pelo espaço-tempo em que se encontre.

Quando exposta aos parâmetros científicos verifica-se o aumento da falseabilidade de uma hipótese se tem, em verdade, o reforço da sua correspondência. De modo progressivo, a hipótese se torna mais forte, pois cada vez que suporta uma falseabilidade da sua elementar, mais difícil se torna a sua contraposição. Igualmente, a caracterização quanto ao grau de falseabilidade de uma teoria se dá pelas interações lógicas estabelecidas entre a teoria e sua base de enunciados. (POPPER, 1993).

Nesse sentido, estabelece o filósofo supracitado que uma teoria se configura falseada quando os seus enunciados basais dispõem de elementos que os contradigam. Contudo tal condição se faz necessária, mas não constitui única, pois enunciados dispersos que contradigam uma teoria não são suficientes para refutá-la. Só se pode julgar falseada uma teoria quando da descoberta de outra passível de corroboração ou de reprodução de seus efeitos. A aceitação da hipótese falseadora esta sujeita a submissão dos seus elementos básicos ao confronto com enunciados aceitos. (POPPER, 1993).

Dessa maneira, os enunciados básicos desempenham dois papéis diferentes. De uma parte, utilizamos o sistema de todos os enunciados básicos, logicamente possíveis, para, com o auxílio deles, conseguir a caracterização lógica por nós procurada – a da forma dos enunciados empíricos. De outra parte, os enunciados básicos aceitos constituem o fundamento da corroboração das hipóteses. Se os enunciados básicos aceitos contradisserem uma teoria, só os tomaremos como propiciadores de apoio suficiente para o falseamento da teoria caso eles, concomitantemente, corroborarem uma hipótese falseadora. (POPPER, 1993, p. 92).

De acordo com o próprio Karl Popper, o seu critério da demarcação, o qual abrange a falseabilidade e a refutabilidade dos enunciados, não se configura óbvio. Contudo, colocada de outro modo a sua teoria pode ser conceituada como sendo: a ciência constituída a partir de enunciados os quais podem ser verificados através da observação metodológica e racional. Por consequência, o caráter científico advém da verificabilidade e significância dos enunciados. (POPPER, 2018).

Deste modo o autor desenvolve diretrizes primordiais para se estabelecer uma metodologia de instrumentalização científica, a qual pode ser extrapolada para abranger as mais diversas áreas da ciência. Deste modo, entendendo, no contexto deste trabalho, ser o processo criminal uma forma científica de produção de conhecimento, se aventa a possibilidade de internalização da Teoria de Karl Popper pela processualística criminal brasileira.

3.3 A EPISTEMOLOGIA ENQUANTO MECANISMO DE CIENTIFIZAÇÃO

Em um conceito amplo, a epistemologia se posta como um estudo direcionado à compreensão dos paradigmas estruturais que integram a busca pelo conhecimento científico. De tal modo, pode-se dizer que as aplicações

epistemológicas se dão na ordem de descoberta da verdade enquanto resultado da expressão cognitiva e análise dos postulados.

A epistemologia, até metade do século XX, era aceita nos moldes propostos pelos notáveis filósofos, Bacon (2006) e Descartes (2001). Tais pensadores partiam da concepção de uma epistemologia mais otimista, na qual a verdade se apresentava espontaneamente àqueles que se propunham a observá-la. Nesse sentido, o método que norteava tal ideologia era o indutivo, ou seja, aquele que parte do fato particular para o prognóstico de uma verdade geral.

Para Francis Bacon (2006), o processo epistemológico consistia na interpretação racional dos elementos da natureza, assim dispostos verdadeiros. Sua teoria era descrita como *veritas naturae*, de modo a conceber a natureza como um livro aberto, repleto de conhecimentos que se colocam a disposição do observador de mente pura. (POPPER, 2018).

Quanto ao terceiro vício ou enfermidade do saber, que é o referente ao engano ou falsidade, é o pior de todos, pois destrói a forma essência do conhecimento, que não é outra coisa que uma apresentação da verdade: pois a verdade do ser a verdade do saber são uma mesma, e não diferem entre si mais que o fecho luminoso direto e o fecho luminoso refletido. Este vício, pois, se ramifica em duas classes: o deleite em enganar e a propensão em ser enganado, a impostura e a credulidade; que, embora aparentemente sejam de natureza diversa, parecendo que o primeiro procede da austeridade e o segundo da simplicidade, contudo é certo que quase sempre coincidem. (BACON, 2006 p. 288).

Deste modo, segundo a teoria de Bacon (2006), a verdade se apresenta dócil e alcançável, pela mera racionalização dos enunciados naturais que se extraem da observação. Diferente da concepção epistemológica defendida por Popper, que se vale de preceitos metodológicos de materialização do conhecimento.

O filósofo René Descartes (2001), também compartilhava de um conceito de epistemologia natural, a *veracitas Dei*¹², teoria segundo a qual a verdade se apresenta cristalina, ou seja, aquilo que se observa como verdadeiro, tem se ser, fatalmente, verdadeiro. Assim, tem-se a verdade por manifesta, em uma perspectiva de que a realidade na forma em que se apresenta compõe a estrutura fiel dos fatos. (POPPER, 2018).

Descartes, por sua vez escreve que:

¹² *Veracitas Dei*: A verdade de Deus. (FERREIRA, 2006).

[...], considere, de modo geral, o que uma proposição requer para ser verdadeira e certa; pois, já que eu acabava de encontrar uma que sabia ser tal, pensei que também deveria saber em que consiste essa certeza. E tendo notado que em *penso, logo existo* nada há que me garanta que digo a verdade, exceto que vejo muito claramente que para pensar é preciso existir, julguei que podia tomar por regra geral que as coisas que concebemos muito clara e distintamente são todas verdadeiras, havendo, porém somente alguma dificuldade em distinguir bem quais são as que concebemos distintamente. (DESCARTES, 2001, p. 39).

Vislumbra-se que a epistemologia inicialmente advinha de um caráter pacífico de prospecção da verdade pela observação. Deste modo, o modelo proposto por Karl Popper (2018) de epistemologia compõe a quebra dogmática da visão otimista de composição da verdade.

Popper (2018), inclusive, caracterizava como falsa epistemologia aquela em que a verdade se comporta manifesta e pacífica; alcançável por qualquer indivíduo disposto a vê-la. De acordo com o filósofo austríaco, a concepção de tal pensamento beira o fanatismo ideológico, pois a verdade não se constitui manifesta, tampouco alcançável pela mera observação. (POPPER, 2018).

A epistemologia, proposta por Popper, deve ser identificada com a teoria do método científico. Tal concepção transcende a pura análise racional e lógica dos enunciados científicos, mas engloba a compreensão e a delimitação dos métodos empregados. Esta escolha metodológica depende do objeto da pesquisa e, se constitui da escolha de preceitos que assegurem a possibilidade de submeter à prova os enunciados aventados. Em outras palavras, de se aferir a sua falseabilidade. (POPPER, 2018).

Deste modo, partindo da ideia de mutabilidade e temporalidade da ciência Popper (2018) sugere o uso de métodos igualmente adaptáveis, e suscetíveis de revisão; uma metodologia autocrítica em que seja possível a crítica aos enunciados postos, bem como, a sua substituição por outros mais adequados à busca da verdade objeto do estudo.

Cabe oferecer dois exemplos simples de regras metodológicas. Eles bastarão para mostrar que não seria adequado colocar uma investigação a propósito de método no mesmo nível de uma investigação puramente lógica. (1) O jogo da Ciência é, em princípio, interminável. Quem decida, um dia, que os enunciados científicos não mais exigem prova, e podem ser vistos como definitivamente verificados, retira-se do jogo. (2)

Uma vez proposta e submetida a prova a hipótese e tendo ela comprovado suas qualidades, não se pode permitir seu afastamento sem uma “boa razão”. Uma “boa razão” será, por exemplo, sua substituição por outra hipótese, que resista melhor às provas, ou o falseamento de uma consequência da primeira hipótese. (POPPER, 1993, p. 51).

Consoante este conhecimento se pode teorizar a extrapolação de tais premissas epistemológicas ao campo jurídico, a fim de promover a instrução processual criminal nos moldes científicos. Neste sentido, estabelece-se um paralelo entre a processualística e a pesquisa científica, vez que ambas almejam a verdade frente à racionalização metodológica dos enunciados.

O sistema de cientifização da processualística criminal pela epistemologia *popperiana*, implica em se estabelecer preceitos de verificação e refutação dos enunciados, estes tidos como as hipóteses e provas que compõem os autos processuais. Nesta senda, tem-se que a metodologia racional pode aferir caráter científico em áreas afins, desde que estas se manifestem com base em premissas reais e objetivas. Assim, o Direito e, mais propriamente, o Processo Criminal, contemplam os paradigmas necessários para o emprego dos processos metodológicos e cognitivos desenvolvidos por Karl Popper, no sentido de agregar valor científico às verdades alcançadas.

3.4 A INSTRUMENTALIZAÇÃO CIENTÍFICA APLICADA AO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO

No âmbito deste trabalho, estabelece-se que o processo criminal se comporta nos moldes de um conjunto metodológico de caráter científico. Nestes termos, é assim configurado, vez que o fim do processo consiste justamente no alcance da verdade mais próxima da real; aqui tratada de verdade processual e equiparada ao conhecimento científico. Neste sentido, cabe teorizar um modelo processual criminal no qual a metodologia científica proposta por Karl Popper (2018) tenha aplicação, almejando com isso dar maior cientificidade às decisões judiciais.

É esse aspecto do método crítico de Popper que inaugura uma nova ciência suscetível de escapar das artimanhas, estratégias e escaramuças do convencionalismo e do realismo mecanicista que dão fulcro às chamadas “ciências aplicadas” (a “ciência grande”) que se contemplam do verificacionismo (justificacionismo) para preservarem os níveis de dominação social. Uma fiscalidade (falseabilidade) dos juízos de boas

intencões desde a produção da lei até sua aplicação, eventual reforma ou extinção, é que vai permitir a instituição de modelos procedimentais advindos de uma técnica que não é instrumento de uma poiesis de ideias e coisas livremente engendradas pelo gênio fabril de seus autores, sequer de uma ciência que decorra de saberes como faculdades de uma razão transcendental certificadora da validade das ações humanas em sua jornada de fabricação de um existir humano sem generalizar uma autoilustração sobre os fundamentos do sistema juridicamente adotado. (LEAL, 2018, p. 69).

A aplicabilidade da epistemologia *popperiana* de prospecção da verdade, pelos métodos de falseabilidade e demarcação científica dos enunciados de uma teoria, se justifica no âmbito do processo criminal brasileiro pela sua capacidade de auferir resultados mais precisos. Tais métodos também serviriam de delimitadores da atuação dos agentes estatais responsáveis pela manutenção da ordem social, pois ficariam estes vinculados à cientificidade empregada nos pressupostos processuais.

Na acusação criminal, o critério da falseabilidade aplicado, implicaria que apenas fatos determinados poderiam ser atribuídos a um suspeito, de modo a possibilitar sua refutação pela defesa, garantindo os fundamentais direitos assegurados pela Magna Carta. Não se poderia, por exemplo, oferecer denúncia criminal atribuindo culpa a um indivíduo pelo cometimento de crime embasado por fato indeterminado, pois assim se vedaria a possibilidade de argumentação contrária por parte da defesa e restariam ausentes as garantias de um devido processo legal.

O devido processo legal, de modo abreviado, constitui um princípio abrangente o qual assegura determinadas premissas norteadoras do processo criminal a fim de garantir justiça aplicada por meios e métodos idôneos e equitativos. O método científico de busca da verdade processual atuaria no mesmo sentido, determinando prerrogativas a serem preenchidas pelas teses que embasam os autos processuais no intuito de assegurar a cientificidade dos meios de aplicação da lei.

Deste modo, a denúncia ou queixa oferecida contra um determinado indivíduo deveria, necessariamente, ser composta de enunciados passíveis de falseabilidade. Somente assim, de acordo com a metodologia de racionalidade crítica de Karl Popper (1993), a tese poderia ser validada, pela sua capacidade de receber e refutar críticas. Pois é da capacidade de suportar a falseabilidade aplicada que advém a objetividade científica proposta.

Contudo, é na seara probatória da processualística criminal brasileira que a epistemologia proposta por Karl Popper se faz mais aplicável, pois constituída de elementos diversos seria possível a aplicação da falseabilidade a cada um deles a fim de validar a sua existência de modo que a inverdade de apenas um enunciado implicaria na falsidade da tese arguida em si, seja ela suportada pela defesa ou pela acusação. Deste modo, para Paolo Tonini, a metodologia de Karl Popper teria grande aplicabilidade no âmbito do processo criminal, principalmente no que tange a análise das provas auferidas, pois implicaria na exauriente investigação acerca dos elementos constituintes dos fatos falsificativos. (TONINI, 2004).

A prova no conjunto processual possui caráter demonstrativo e representativo de uma realidade posta em enunciados com aparato legal. Os elementos constituintes da prova se apresentam sob a forma lógica-jurídica, pois advindos de um aparato legal, configuram as técnicas necessárias para o processamento cognitivo dos fatos demonstrados no escopo da visualização da realidade objetiva. Os métodos probatórios se comportam como argumentos de uma tese que ilustra um fato, coisa ou pessoa. A prova interage com o meio, o tempo e o espaço, cabendo ao interlocutor a análise racional de tais fatores. (LEAL, 2018).

No Brasil prevalece a autonomia do magistrado na aceitação e valoração das provas levantadas pelas partes, persistindo grande margem de discricionariedade em tais decisões. A análise de tais recursos recai somente sobre o intelecto e convicção do magistrado, não restando este vinculado à um sistema de aplicação de lógica científica sobre os elementos que lhe são pertinentes a formação da decisão judicial.

Pelo sistema da certeza moral do juiz, ou da íntima convicção, a lei nada diz sobre o valor das provas e a decisão funda-se exclusivamente na certeza moral do juiz, que decide sobre a sua admissibilidade, sua avaliação, seu carreamento para os autos. É o sistema que preside, de certo modo, os julgamentos efetuados pelo Tribunal do Júri. Pelo sistema da certeza moral do legislador, também chamado de sistema da verdade legal ou formal, a lei impõe ao juiz a observância de certos preceitos, estabelece o valor de cada prova, institui uma hierarquia delas, de forma que não lhe deixa praticamente nenhuma liberdade de apreciação. Pelo sistema da livre convicção ou da verdade real ou do livre convencimento, o juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova. Não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre na sua escolha, aceitação e valoração. (MIRABETE, 2002, p. 266).

A processualística penal brasileira se vale do sistema da livre convicção, no qual o magistrado prospecta a inatingível verdade real pelo seu intelecto e convicções pessoais. A proposta de implementação da epistemologia *popperiana* no processo criminal, restringiria a discricionariedade do magistrado norteando sua atuação na busca pela verdade processual, ou seja, aquela mais próxima da realidade, alcançável com base nos enunciados probatórios contidos nos autos.

Neste sentido, no que tange a validação de uma teoria sustentada pela defesa ou pela acusação, no bojo processual criminal, esta poderia ser feita pelo método proposto por Karl Popper de dedução das provas previamente aceitas de fácil comprovação ou a sua refutação. As provas deduzidas podem ser confrontadas com a teoria em si e com as demais provas no sentido de verificar a possibilidade entre elas. Se os enunciados, ou no caso, as provas suportarem o falseamento e se mantiverem leais entre si e com a teoria suscitada restará a tese, pelo menos em caráter provisório, comprovada. (POPPER, 1993).

Seguindo tal linha de raciocínio, pode-se afirmar que a decisão judicial também se equipara a uma tese científica, pois advém do exaurimento de elementos através de um metodológico procedimento de racionalização. Assim, a sentença também deve atender certos requisitos científicos, pois a mesma deve ser passível de falseamento num eventual recurso pela parte contrária e de verificação no campo da possibilidade lógica.

A conclusão do juiz, em outras palavras, a decisão judicial em si, se dá em decorrência do raciocínio lógico empregado no âmbito da análise dos autos processuais. Configura nula, a sentença em que se deixa de analisar algum fato articulado pela acusação, pois desse modo inviabiliza a possibilidade de reexame do processo como um todo. Como configura nula, também, a sentença que deixar de responder, mesmo que de forma denegatória, à manifestação da defesa. (MIRABETE, 2002).

Deste modo, a sentença encerra a resolução de um conflito, por meio da manifestação de um ente estatal a qual se dá de forma lógica, intelectual e fundamentada. Define-se como sendo a aplicação da sanção jurídica ao caso concreto em análise. A aplicação deve ser proporcional ao nível de culpa atribuído ao acusado bem como deve mencionar todos os elementos apurados no decurso da instrução criminal. (RAMIDOFF, 2017).

Os preceitos metodológicos desenvolvidos por Karl Popper (1993), nesta senda, qualificariam, de forma efetiva, a processualística criminal como ciência, pois tornariam raras as falácias frente ao confronto das hipóteses e elementos aportados. Um processo que submetesse todos os seus elementos, ou pelo menos aqueles incipientes, à falseabilidade e à demarcação científica seria mais insuscetível de revisão, pois restariam exauridos os elementos de expressão da realidade, trazendo à tona a verdade mais pura alcançável pelas vias legais disponíveis.

Ademais, a principal característica do “Processo Científico Criminal”, nos moldes epistemológicos propostos por Popper, seria justamente a capacidade de gerar segurança jurídica frente às suas decisões, as quais se fariam baseadas em preceitos tecnológicos e, também, em um preestabelecido processo cognitivo por parte dos magistrados.

CONCLUSÃO

Este trabalho de pesquisa foi traçado nos moldes perfilados originalmente, de modo a desenvolver a temática da busca da verdade no contexto da processualística criminal brasileira. A delimitação temática se deu no sentido de proporcionar a compreensão da prospecção da verdade processual à luz da metodologia científica aplicada ao modelo brasileiro de instrução e julgamento na seara criminal.

O primeiro capítulo intitulado “Origem E Desenvolvimento Histórico Do Processo Criminal”, tratou da contextualização histórica de cada período conhecido da processualística criminal que tenha influenciado no modelo brasileiro de busca da verdade. Partindo do sistema da antiga civilização greco-romana à processualística criminal brasileira dos dias atuais.

É no contexto do primeiro capítulo que se se dispõe dos elementos que caracterizam o processo criminal enquanto acusatório ou inquisitório. O primeiro remete ao processo criminal nos moldes do sistema Greco-romano, enquanto o segundo confere com o sistema Canônico de persecução criminal. No sistema acusatório o réu ainda dispõe de alguns poucos direitos fundamentais, enquanto no sistema inquisitório suas garantias restam mitigadas.

No segundo capítulo, intitulado “A verdade e suas concepções”, se adentrou a conceituação e as formas de se postar da verdade. Deste modo, se demonstrou que esta constitui desde tempos antigos, a própria ambição humana pelo conhecimento. E não a forma empírica do saber, mas a sua forma mais pura, mais verdadeira, aquela buscada e não adquirida ao acaso.

Buscou-se demonstrar também, que enquanto sob o aspecto de princípio a verdade muitas vezes é utilizada no sentido de validar atos inquisitoriais e de extrapolação do poder jurisdicional na resolução de conflitos. Assim, não se pode confundir o princípio da verdade real, o qual se constitui de utopia e de impossibilidade de efetivação, com a verdade processual alcançável por metodologia empregada ao meio processual.

Assim, ainda no contexto do segundo capítulo deste trabalho de monografia, se demonstrou que a verdade processual se comporta como um conhecimento

científico, passível de ser extraído por um sequencial de procedimentos cognitivos e de metodologia científica. Com isso, se aduz que o processo criminal também deve se valer de preceitos norteadores, no sentido de atribuição de cientificidade aos elementos empregados na instrumentalização processual.

Para tanto, se expôs por meio do referencial teórico aportado, as correntes doutrinárias que versam a respeito do caráter científico do próprio Direito. Uma parte dos doutrinadores afirma a impossibilidade da qualificação do Direito enquanto ciência, pois seu caráter figura social e inexato, tratando-se de um mecanismo de controle das relações interpessoais e dos conflitos a estas inerentes. De outra banda, a corrente majoritária de doutrinadores que versam sobre o tema afirma ser possível a composição do Direito enquanto ciência, pois os preceitos em comum prevalecem sobre os demais. Assim, no âmbito deste trabalho monográfico segue-se a premissa da possibilidade da qualificação do Direito e, mais especificadamente, da processualística criminal, enquanto ciências.

Na seara no terceiro capítulo, denominado “O Processo Criminal Brasileiro Repensado A Partir Das Teorias De Karl Popper”, como o próprio título sugere, trata-se da possibilidade de instrumentalização científica da processualística criminal brasileira pela epistemologia proposta por Karl Popper. Num primeiro momento, se trabalhou as teorias do supracitado autor, a fim de se compreender e relacionar as premissas propostas de modo a elencar as possibilidades de aplicação na seara processual.

A primeira teoria colacionada é a da Falseabilidade, na qual o filósofo Karl Popper (1993) refere que o caráter científico de uma premissa está na sua capacidade de receber e refutar enunciados opostos aos seus preceitos. Quanto mais falseável uma teoria se mostra, maior a proporção de verdade nela contida ao tempo da observação. Isto porquanto, de acordo com próprio filósofo, a verdade se constitui temporal e mutável assim como todo conhecimento científico.

Outro teorema, sustentado por Karl Popper (1993) e elencado no terceiro capítulo, consiste no Problema da Demarcação, assim denominado por buscar estabelecer os limites entre a ciência empírica e a ciência lógica. Assim, estabelece o filósofo que o conhecimento empírico condiz aquele advindo da experiência cotidiana e da mera observação dos fenômenos que comportam a realidade.

Enquanto o conhecimento científico qualifica-se como aquele buscado metodologicamente de forma racional e determinada.

Deste modo, expressadas as teorias que embasam a epistemologia proposta por Karl Popper (2018), passa-se a inferir a aplicação destas ao modelo processual criminal brasileiro, a fim de se obter um sistema que ofereça maior segurança jurídica ao aplicar metodologia científica na busca pela verdade processual. O modelo proposto se valeria dos critérios de falseabilidade e demarcação para qualificar os elementos basilares da processualística, quais sejam: 1) a denúncia, por ser constituída de uma tese em que se atribui um fato delituoso a um indivíduo, assim passível de falseabilidade e demarcação no sentido de qualifica-la enquanto verdade possível; 2) o conjunto probatório, por ser composto de enunciados diversos os quais buscam dar sustento a uma tese única, a refutação de um só dos elementos põe em dúvida toda a verdade defendida; 3) a própria condenação se pauta em uma tese e por isso deve ser passível de refutação.

Diante do exposto, a hipótese aventada, a qual aduz a possibilidade de remanejo instrumental da processualística criminal brasileira sob o aspecto epistemológico proposto por Karl Popper (2018), no sentido de agregar valor científico à verdade prospectada atrelando as partes e reduzindo a margem de discricionariedade decisional; se mostra plausível. Tal objeto demanda uma reforma dos dispositivos legais que regem o processo no Brasil, de modo a se positivar a epistemologia na instrumentalização processual. Na expectativa de se proporcionar maior segurança jurídica aos julgamentos da seara criminal, vez que estes ficariam alheios às convicções e precognições que permeiam o poder jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11.ed. Bahia: JusPodvm, 2016.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro. Intellectus, 1959. Vol. 2.

BACON, Francis. **O Progresso do Conhecimento**. Tradução Raul Fiker. São Paulo. Unesp, 2006.

BAPTISTA, Francisco das Neves. **O Mito da Verdade Real na Dogmática do Processo Penal**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

BARROS, Marco Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. Ed. São Paulo. Editora Mallheiros Editores, 2012.

COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do Bom Direito**: Ensaios de Filosofia e Teoria do Direito. 1.ed. Curitiba: Bonijuris\ JM Livraria, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução Maria Ermantina Galvão 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Dias Douglas. **Dicionário Jurídico de Bolso: expressões latinas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 5.ed., 2 reimp. São Paulo: Contexto, 2013.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes, 1999.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Valério Rohde e Udo B. Moosburger. São Paulo. Editora Abril Cultural, 1980.

KHALED JUNIOR., Salah Hassan. **A busca da Verdade no Processo Penal: Para Além da Ambição Inquisitorial**. 2.ed. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

LAKATOS, Imre. **La Metodología de los Programas de Investigación Científica**. Madrid: Alianza, 1989.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. 14.ed. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINHO, Inezil Pena. **Introdução ao Estudo da Metodologia Científica**. 1.ed. Brasília: Gráfica Latina, 1972.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Millennium, 2000. 4 vol.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Atlas S.A.,2002.

NASPOLINI, Samyra Haydêe. **Aspectos Históricos, Políticos e Legais da Inquisição**. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2003.

POPPER, Karl. **A lógica da Pesquisa Científica**. Tradução Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 9.ed. São Paulo: Cultrix, 1993.

POPPER, Karl. **Conjecturas e Refutações**. Tradução Benedita Bettencourt. 1.ed. Lisboa: Almedina, 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Elementos de Processo Penal**. 1.ed. Curitiba: Intersaberes, 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SENDRA, Vicente Gimeno. **Fundamentos Del Derecho Procesal**. Madri: Civitas, 1981.

TONINI, Paolo. **Direito de Defesa e Prova Científica**: Novas Tendências no Processo Penal Italiano. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, n. 48, 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2003.